

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 894/96 do Conselho, de 29 de Abril de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino 1
- ★ Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE 3
- ★ Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE 10
- ★ Directiva 96/24/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais 33
- ★ Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE 35

2

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 894/96 DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 805/68, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que o Parlamento Europeu se pronunciou várias vezes tanto a favor de se manter a proibição total dos activadores do crescimento na criação de animais como do reforço da vigilância, dos controlos e das sanções relativas a essa proibição;

Considerando que a administração de substâncias ou produtos não autorizados pela regulamentação comunitária aplicável no sector veterinário, nomeadamente de substâncias com efeitos hormonais, representa um sério risco para a saúde humana; que a experiência adquirida demonstra que o emprego dessas substâncias é susceptível de afectar a reputação junto dos consumidores dos produtos obtidos a partir de bovinos, pelo que pode igualmente conduzir a perturbações do equilíbrio do mercado da carne de bovino; que, tendo em conta os seus efeitos sobre o rendimento em carne, a utilização ilegal dessas substâncias é, além disso, susceptível de conferir aos produtores em questão vantagens económicas que podem provocar distorções de mercado; que um exame aprofundado da situação actual revelou que as medidas até hoje tomadas contra a utilização dessas substâncias ou produtos não são suficientes para assegurar o respeito das disposições aplicáveis; que é, pois, necessário reforçar, nomeadamente, as sanções;

Considerando que cada produtor deve assumir a inteira responsabilidade por que os animais por ele detidos na sua exploração não sejam objecto da administração ilegal de nenhuma das substâncias ou produtos acima mencionados; que, para melhor se vincar a importância dessa responsabilidade, é necessário que, quando se revele a presença num bovino de determinado produtor de substâncias proibidas ou de produtos ou substâncias autorizadas utilizadas ilegalmente, esse produtor seja excluído durante um ano da concessão de qualquer prémio e/ou indemnização compensatória ligados a esses animais da espécie bovina, podendo o período de exclusão ser prolongado até cinco anos em caso de reincidência; que, a fim de não pôr em causa o efeito útil dessas sanções, é igualmente necessário aplicá-las quando forem encontrados na exploração produtos ou substâncias não autorizados, ou produtos ou substâncias autorizados detidos ilegalmente, ou quando o produtor colocar entraves à execução dos controlos veterinários,

Considerando que é, por conseguinte, necessário alterar o Regulamento (CEE) nº 805/68⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 4ºJ do Regulamento (CEE) nº 805/68 passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4ºJ

1. Sempre que, num animal pertencente ao gado bovino de um produtor, se revele, em aplicação das Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE, 88/299/CEE e 96/22/CE(*) a presença de resíduos de substâncias proibidas ou, em aplicação das disposições relevantes das directivas relativas às medidas de controlo, 85/358/CEE, 86/469/CEE e 96/23/CE(**), de resíduos

(1) JO nº C 302, de 9. 11. 1993, p. 25 e JO nº C 222 de 10. 8. 1994, p. 17.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 101.

(3) JO nº C 52 de 19. 2. 1994, p. 30.

(4) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2417/95 da Comissão (JO nº L 248 de 14. 10. 1995, p. 39).

de substâncias autorizadas nos termos daquelas directivas mas utilizadas ilegalmente, ou sempre que seja encontrada uma substância ou produto não autorizados ou uma substância ou produtos autorizados nos termos das directivas relativas à proibição de utilização, mas detidos ilegalmente na exploração desse produtor, sob qualquer forma, esse produtor será excluído, a título do ano civil da verificação dos factos, do benefício dos montantes previstos na presente secção, bem como das indemnizações compensatórias previstas no título VI do Regulamento (CEE) nº 2328/91 para os animais da espécie bovina.

Em caso de reincidência, o período de exclusão poderá, em função da gravidade da infracção, ser aumentado até cinco anos, a contar do ano em que foi verificada a reincidência.

2. Qualquer entrave por parte do proprietário ou do detentor dos animais, na realização das inspecções e colheitas de amostras necessárias à aplicação dos planos nacionais de vigilância dos resíduos, bem como nas operações de inquérito e de controlo efectuadas em aplicação das directivas relativas às medidas de controlo referidas no nº 1, terão como consequência a aplicação das sanções previstas no nº 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1996.

3. A Comissão adoptará as normas de execução do presente artigo, nos termos do procedimento previsto no artigo 27º.

(*) Directiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à proibição da utilização de determinadas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 3).

(**) Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE (JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 10).».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
W. LUCHETTI

DIRECTIVA 96/22/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1996

relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

(1) Considerando que a Directiva 81/602/CEE⁽⁴⁾ proibiu certas substâncias com efeitos hormonais e as substâncias com efeitos tireostáticos e que a Directiva 88/146/CEE⁽⁵⁾ proibiu a utilização de certas substâncias com efeitos hormonais em especulações animais prevendo, porém, certas derrogações;

(2) Considerando que a Directiva 88/299/CEE do Conselho⁽⁶⁾ estabelece as condições de aplicação das derrogações à proibição do comércio de determinadas categorias de animais, definidas no artigo 7º da Directiva 88/146/CEE, bem como da carne proveniente desses animais;

(3) Considerando que, devido aos resíduos que deixam na carne e noutros géneros alimentícios de origem animal, certas substâncias com efeitos tireostáticos ou estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos podem ser perigosas para os consumidores, podendo igualmente afectar a qualidade dos géneros alimentícios de origem animal;

(4) Considerando que na criação de animais são utilizadas ilegalmente novas substâncias de efeito anabolizante, tais como os β -agonistas, destinadas a estimular o seu crescimento e produtividade;

(5) Considerando que os resultados do inquérito realizado pela Comissão entre 1990 e 1992 nos Estados-membros revelam que existe uma grande disponibilidade de β -agonistas no sector da criação de animais, o que favorece a sua utilização ilegal;

(6) Considerando que a utilização incorrecta de substâncias β -agonistas pode constituir um perigo sério para a saúde humana; que, no interesse do consumidor, se deve proibir a detenção, administração a todos os animais e colocação no mercado de substâncias β -agonistas para esse efeito; que, além disso, é necessário proibir a detenção, administração aos animais de todas as espécies e colocação no mercado dos estilbenos e tireostáticos e, por outro lado, regulamentar a utilização das outras substâncias;

(7) Considerando, porém, que a administração de medicamentos à base de substâncias β -agonistas pode ser autorizada para fins terapêuticos perfeitamente definidos, em algumas categorias de bovinos, equídeos e animais de companhia;

(8) Considerando, além disso, que é necessário garantir a todos os consumidores as mesmas condições de abastecimento de carne e géneros alimentícios derivados, fornecendo-lhes ao mesmo tempo um produto que satisfaça o melhor possível as suas preocupações e expectativas; que, atendendo à sensibilidade dos consumidores, tais medidas só poderão facilitar as possibilidades de escoamento dos produtos em questão;

(9) Considerando que é necessário manter a proibição das substâncias hormonais para fins de engorda; que, ainda que a administração de certas substâncias possa ser autorizada para fins terapêuticos ou zootécnicos, deve ser estritamente controlada para evitar qualquer utilização indevida;

(10) Considerando a ausência de harmonização dos intervalos de segurança a nível comunitário e as diferenças consideráveis existentes entre Estados-membros, nomeadamente no que se refere aos medicamentos veterinários autorizados que contêm substâncias hormonais ou β -agonistas; que, por conseguinte, para efeitos de harmonização, é necessário fixar intervalos de segurança máximos para esses medicamentos;

(11) Considerando, além disso, que os animais vivos assim tratados para fins terapêuticos ou zootécnicos

(1) JO nº C 302 de 9. 11. 1993, p. 8 e JO nº C 222 de 10. 8. 1994, p. 16.

(2) JO nº C 128 de 9. 5. 1994, p. 107.

(3) JO nº C 52 de 19. 2. 1994, p. 30.

(4) JO nº L 222 de 7. 8. 1981, p. 32. Directiva alterada pela Directiva 85/358/CEE (JO nº L 191 de 23. 7. 1985, p. 46).

(5) JO nº L 70 de 16. 3. 1988, p. 16. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

(6) JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 36.

- e as carnes deles provenientes não podem, em princípio, ser comercializados, dados os riscos que daí decorreriam para a eficácia do controlo de todo o regime; que podem, porém, ser previstas derrogações a essa proibição, em determinadas condições, no que diz respeito ao comércio intracomunitário e à importação de países terceiros de animais destinados à reprodução e de animais reprodutores em fim de carreira;
- (12) Considerando que essas derrogações podem ser permitidas se forem dadas garantias suficientes de forma a evitar distorções comerciais; que essas garantias devem incidir nos produtos que podem ser utilizados, nas suas condições de utilização e no controlo dessas condições, nomeadamente no que se refere ao respeito pelo intervalo de segurança necessário;
- (13) Considerando que é conveniente assegurar um controlo eficaz da aplicação das disposições decorrentes da presente directiva;
- (14) Considerando que as Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE devem ser revogadas;
- (15) Considerando que, para lutar eficazmente em todos os Estados-membros contra a utilização ilegal de factores de crescimento e de produtividade na criação de animais, a acção a realizar deve ser organizada a nível comunitário;
- (16) Considerando que, em 18 de Janeiro de 1996, o Parlamento Europeu convidou a Comissão e o Conselho a continuarem a opor-se à importação de carnes tratadas com hormonas e que manifestou o desejo de que se mantenha a proibição total da utilização de activadores do crescimento na criação de animais; que, para o efeito, o Parlamento Europeu convidou o Conselho a adoptar sem demora a proposta da Comissão sobre a qual tinha dado parecer em 19 de Abril de 1994,
- 91/493/CEE⁽⁵⁾ e de medicamentos veterinários das Directivas 81/851/CEE⁽⁶⁾ e 81/852/CEE⁽⁷⁾.
2. Além disso, entende-se por:
- a) *Animais de exploração*, os animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, os solípedes, as aves de capoeira e os coelhos domésticos, bem como os animais selvagens das espécies acima referidas e os ruminantes selvagens, desde que tenham sido criados numa exploração;
- b) *Tratamento terapêutico*, a administração — em execução do artigo 4.º da presente directiva —, a título individual, a um animal de exploração, de uma das substâncias autorizadas, tendo em vista o tratamento de um problema de fecundidade detectado durante um exame desse animal efectuado por um veterinário, incluindo a interrupção de uma gestação não desejada e, no que se refere aos β -agonistas, tendo em vista a indução da tocolise nas vacas parturientes, bem como o tratamento das perturbações respiratórias e a indução da tocolise nos equídeos criados para fins diferentes da produção de carne;
- c) *Tratamento zootécnico*, a administração:
- i) a título individual, a um animal de exploração, de uma das substâncias autorizadas em execução do artigo 5.º da presente directiva, tendo em vista a sincronização do ciclo éstrico e a preparação das dadoras e das receptoras para a implantação de embriões, após exame do animal efectuado por um veterinário ou, nos termos do segundo parágrafo do artigo 5.º, sob a sua responsabilidade,
- ii) aos animais de aquicultura, a um grupo de reprodutores, tendo em vista a sua inversão sexual, por prescrição de um veterinário e sob a sua responsabilidade;
- d) *Tratamento ilegal*, a utilização de substâncias ou produtos não autorizados ou a utilização de substâncias ou produtos autorizados pela legislação comunitária para outros fins ou em condições que não as previstas na legislação comunitária.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 2.º

Artigo 1.º

1. Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições das carnes e produtos à base de carne das Directivas 64/433/CEE⁽¹⁾, 71/118/CEE⁽²⁾, 77/99/CEE⁽³⁾, 91/495/CEE⁽⁴⁾, dos produtos de aquicultura da Directiva

Os Estados-membros assegurarão a proibição de colocação no mercado de:

- a) Estilbenos, derivados de estilbenos, seus sais e ésteres, bem como de tireostáticos, destinados a serem administrados a animais de todas as espécies;
- b) β -agonistas destinados a serem administrados aos animais cuja carne e produtos se destinem a consumo

⁽¹⁾ JO n.º 121 de 29. 7. 1964, p. 2012. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE (JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 7).

⁽²⁾ JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽³⁾ JO n.º L 26 de 31. 1. 1977, p. 85. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/68/CE (JO n.º L 332 de 30. 12. 1995, p. 10).

⁽⁴⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 41. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁵⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE (JO n.º L 332 de 30. 12. 1995, p. 40).

⁽⁶⁾ JO n.º L 317 de 6. 11. 1981, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE (JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 31).

⁽⁷⁾ JO n.º L 317 de 6. 11. 1981, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE (JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 31).

humano, para fins que não os previstos no n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 3.º

Os Estados-membros assegurarão igualmente a proibição de:

- a) Administração, por qualquer meio, aos animais de exploração e aos animais de aquicultura de substâncias com efeitos tireostáticos, estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos, bem como de substâncias β -agonistas;
- b) Detenção numa exploração, excepto sob controlo oficial, dos animais referidos na alínea a), colocação no mercado ou abate, para consumo humano, de animais de exploração e de animais de aquicultura que contenham as substâncias referidas na alínea a) ou nos quais se detectou a sua presença, excepto se se provar que os referidos animais foram tratados nos termos dos artigos 4.º ou 5.º;
- c) Colocação no mercado, para consumo humano, de animais de aquicultura a que tenham sido administradas as substâncias referidas na alínea a), bem como de produtos transformados provenientes desses animais;
- d) Colocação no mercado da carne dos animais referidos na alínea b);
- e) Transformação da carne referida na alínea d).

Artigo 4.º

Em derrogação aos artigos 2.º e 3.º, os Estados-membros podem autorizar:

1. A administração a animais de exploração, com fins terapêuticos, de estradiol 17 β , de testosterona, de progesterona ou de derivados que, após reabsorção no local de aplicação, libertem facilmente o composto inicial por hidrólise. Os medicamentos veterinários utilizados para tratamento terapêutico devem preencher os requisitos de colocação no mercado previstos na Directiva 81/851/CEE e apenas podem ser administrados por um veterinário, sob forma de injeção ou, para tratamento da disfunção ovariana, sob forma de espirais vaginais, com exclusão de implantes, a animais de exploração que tenham sido claramente identificados. O tratamento dos animais identificados deve ser registado pelo veterinário responsável, que deve anotar num registo, que pode ser o registo previsto na Directiva 81/851/CEE, pelo menos, as seguintes informações:
 - natureza do tratamento,
 - natureza dos produtos autorizados,
 - data do tratamento,
 - identificação dos animais tratados.

Este registo deve ser posto à disposição das autoridades competentes, a seu pedido.

2. A administração para fins terapêuticos de medicamentos veterinários autorizados que contenham:
 - i) Alilotrembolona a administrar por via oral, ou substâncias β -agonistas, a equídeos e a animais de companhia, desde que sejam utilizados de acordo com as especificações do fabricante;
 - ii) β -agonistas, sob forma de uma injeção para a indução da tocólise nas vacas parturientes.

Essa administração deve ser efectuada por um veterinário ou, no caso de medicamentos veterinários referidos na alínea i), sob a sua responsabilidade directa. O tratamento deve ser registado pelo veterinário responsável, que especificará, pelo menos, as informações referidas no n.º 1 do presente artigo.

É proibida ao produtor a posse de medicamentos veterinários com substâncias β -agonistas susceptíveis de serem utilizados para fins de indução da tocólise.

Todavia, sem prejuízo do disposto na alínea ii) do ponto 2, é proibido o tratamento terapêutico de animais de rendimento, incluindo o de animais reprodutores em fim de carreira.

Artigo 5.º

Em derrogação do disposto na alínea a) do artigo 3.º, e sem prejuízo do artigo 2.º, os Estados-membros podem autorizar a administração a animais de exploração, para um tratamento zootécnico, de medicamentos veterinários com efeitos estrogénicos, androgénicos ou gestagénicos, autorizados nos termos das Directivas 81/851/CEE e 81/852/CEE. Essa administração deve ser efectuada por um veterinário a animais claramente identificados, devendo o tratamento ser registado pelo veterinário responsável, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º

No entanto, os Estados-membros podem permitir que a sincronização do ciclo éstrico e a preparação das dadoras e receptoras para a implantação de embriões sejam efectuadas, não pelo veterinário, mas sob a sua responsabilidade.

No que se refere aos animais de aquicultura, os alevinos podem ser tratados durante os três primeiros meses, para efeitos de inversão sexual, com medicamentos veterinários com efeitos androgénicos, autorizados nos termos das Directivas 81/851/CEE e 81/852/CEE.

Nos casos previstos no presente artigo, o veterinário passará uma receita não renovável, na qual especificará o tratamento em questão e a quantidade de produto necessária e registará os produtos receitados.

É, todavia, proibido o tratamento zootécnico de animais de rendimento, incluindo o de animais reprodutores em fim de carreira durante o período de engorda.

Artigo 6.º

1. Os produtos hormonais e as substâncias β -agonistas cuja administração aos animais de exploração esteja autorizada nos termos dos artigos 4.º e 5.º devem satisfazer as exigências das Directivas 81/851/CEE e 81/852/CEE.

2. Todavia, não podem ser autorizados, nos termos do n.º 1:

- a) Os seguintes produtos hormonais:
- i) produtos que se depositem,
 - ii) produtos cujo intervalo de segurança seja superior a 15 dias após o fim do tratamento,
 - iii) Produtos:
 - autorizados ao abrigo de normas anteriores à alteração introduzida pelo Regulamento (CEE) n.º 2309/93⁽¹⁾,
 - cujas condições de utilização não sejam conhecidas,
 - para os quais não existam reagentes, nem o material de análise necessário para permitir detectar a presença de resíduos que ultrapassem os limites autorizados;
- b) Medicamentos veterinários que contenham substâncias β -agonistas cujo intervalo de segurança seja superior a 28 dias após o fim do tratamento.

Artigo 7.º

1. Para fins de comércio, os Estados-membros podem autorizar a colocação no mercado de animais destinados à reprodução ou de animais reprodutores em fim de carreira que, no decurso da sua carreira de reprodutores, tenham sido sujeitos a um dos tratamentos referidos nos artigos 4.º e 5.º, e autorizar a aposição do selo comunitário na carne proveniente desses animais, se tiverem sido respeitadas as condições previstas nos artigos 4.º e 5.º e os intervalos de segurança mínimos previstos no n.º 2, alínea a), subalínea ii), ou alínea b), do artigo 6.º, ou os intervalos de segurança previstos na autorização de colocação no mercado.

No entanto, o comércio de cavalos de elevado valor, nomeadamente de cavalos de corrida, concurso ou circo, ou de cavalos de sela ou destinados a exposições, incluindo os equídeos registados, a que tenham sido administrados medicamentos veterinários que contenham alilotrembolona ou β -agonistas para os fins indicados no artigo 4.º pode efectuar-se antes do final do intervalo de segurança, desde que sejam preenchidas as condições de administração e que a natureza e a data do tratamento sejam mencionadas no certificado ou passaporte que acompanha esses animais.

2. A carne ou os produtos provenientes de animais a que tenham sido administradas substâncias com efeitos

estrogénicos, androgénicos, gestagénicos ou substâncias β -agonistas, de acordo com as disposições derogatórias da presente directiva, só podem ser colocados no mercado para consumo humano se os animais em questão tiverem sido tratados com medicamentos veterinários que preencham os requisitos do artigo 6.º e na medida em que tenha sido respeitado o intervalo de segurança previsto antes do abate dos animais.

Artigo 8.º

Os Estados-membros garantirão que:

1. A detenção das substâncias referidas no artigo 2.º e na alínea a) do artigo 3.º se limite às pessoas autorizadas pela legislação nacional, nos termos do artigo 1.º da Directiva 90/676/CEE⁽²⁾, aquando da sua importação, fabrico, armazenagem, distribuição, venda ou utilização.
2. Para além dos controlos previstos nas directivas que regulamentam a colocação no mercado dos diferentes produtos em questão, os controlos oficiais previstos no artigo 11.º da Directiva 96/23/CE⁽³⁾ sejam efectuados pelas autoridades nacionais competentes sem aviso prévio a fim de verificar:
 - a) A detenção ou a presença de substâncias ou produtos proibidos, nos termos do artigo 2.º, destinados a serem administrados a animais para fins de engorda;
 - b) O tratamento ilegal dos animais;
 - c) O não cumprimento dos intervalos de segurança previstos no artigo 6.º;
 - d) O não cumprimento das restrições previstas nos artigos 4.º e 5.º para a utilização de determinadas substâncias ou produtos
3. A pesquisa da presença:
 - a) Das substâncias referidas no ponto 1 nos animais e nas águas para abeberamento dos animais, bem como em todos os locais em que são criados ou mantidos animais;
 - b) De resíduos das substâncias acima referidas nos animais vivos, ou nos seus excrementos e líquidos biológicos, bem como nos tecidos e produtos animais,
 seja efectuada nos termos do disposto nos anexos III e IV da Directiva 96/23/CE.
4. Sempre que os controlos previstos nos pontos 2 e 3 revelarem:
 - a) A presença de substâncias ou produtos cuja utilização ou detenção sejam proibidas ou a presença de resíduos de substâncias cuja administração seja considerada tratamento ilegal, essas substâncias ou produtos sejam apreendidos e os animais eventualmente tratados ou a respectiva carne sejam

⁽¹⁾ JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 15.

⁽³⁾ Ver página 10 do presente Jornal Oficial.

colocados sob controlo oficial até serem aplicadas as sanções necessárias;

- b) O não cumprimento das exigências previstas nas alíneas b) e c) do ponto 2, a autoridade competente tome as medidas adequadas em função da gravidade da infracção verificada.

Artigo 9º

Sem prejuízo do disposto na Directiva 81/851/CEE, as empresas que comprem ou produzam substâncias com efeitos tireostáticos, estrogénicos, androgénicos, gestagénicos e substâncias β -agonistas e as empresas autorizadas, seja a que título for, a comercializarem as referidas substâncias, bem como as empresas que comprem ou produzam produtos farmacêuticos e medicamentos veterinários a partir dessas substâncias, devem possuir um registo no qual se consignem, por ordem cronológica, as quantidades produzidas ou adquiridas e as cedidas ou utilizadas para produção de produtos farmacêuticos e medicamentos veterinários e a quem foram cedidas ou compradas.

As informações referidas no primeiro parágrafo devem ser postas à disposição da autoridade competente, a seu pedido, e, no caso de ficheiros informatizados, sob forma impressa.

Artigo 10º

Quando os resultados dos controlos efectuados num Estado-membro revelarem o não cumprimento das exigências da presente directiva no país de origem dos animais ou dos produtos, a autoridade competente desse Estado-membro recorrerá às disposições da Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica⁽¹⁾.

Artigo 11º

1. Os países terceiros cuja legislação autorize a colocação no mercado e a administração a animais de todas as espécies de estilbenos, de derivados de estilbenos, dos respectivos sais ou ésteres, bem como de tireostáticos não podem constar de uma das listas de países previstos na legislação comunitária a partir dos quais os Estados-membros estão autorizados a importar animais de exploração ou de aquicultura ou carne ou produtos obtidos a partir dos referidos animais.

2. Além disso, os Estados-membros garantirão a proibição da importação proveniente de países terceiros, que constem de uma das listas referidas no nº 1, de:

- a) Animais de exploração ou de aquicultura
- i) a que tenham sido administrados, por qualquer meio, produtos ou substâncias referidos na alínea a) do artigo 2º,
 - ii) a que tenham sido administrados substâncias ou produtos referidos na alínea a) do artigo 3º, excepto se essa administração obedecer às disposições e exigências previstas nos artigos 4º, 5º e 7º da presente directiva e se forem respeitados os intervalos de segurança previstos nas recomendações internacionais;
- b) Carne ou produtos obtidos a partir de animais cuja importação seja proibida nos termos da alínea a).

3. Os animais destinados à reprodução, os animais reprodutores em fim de carreira ou a sua carne, provenientes de países terceiros, podem ser importados desde que ofereçam garantias pelo menos equivalentes às previstas na presente directiva e que tenham sido estabelecidas através do procedimento previsto no artigo 33º, da Directiva 96/23/CE, para efeitos do capítulo V da referida directiva.

4. Os controlos relativos às importações em proveniência de países terceiros serão efectuados nos termos do nº 2, alínea c), do artigo 4º da Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽²⁾, e do nº 2 do artigo 8º da Directiva 90/675/CEE, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽³⁾.

Artigo 12º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, pode adoptar as medidas transitórias necessárias à aplicação do regime previsto na presente directiva.

Artigo 13º

1. As Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE são revogadas com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

2. As referências a essas directivas revogadas considerar-se-ão como sendo feitas à presente directiva e segundo o quadro de correspondência em anexo.

Artigo 14º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, incluindo

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 95/157/CE da Comissão (JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 40).

⁽³⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/52/CE (JO nº L 265 de 8. 11. 1995, p. 16).

⁽¹⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.

eventuais sanções, necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Julho de 1997 e, no que se refere às substâncias β -agonistas, o mais tardar em 1 de Julho de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

3. Enquanto se aguarda a aplicação das disposições previstas na presente directiva no que se refere às substâncias β -agonistas, continuam a ser aplicáveis as normas

nacionais, na observância das disposições gerais do Tratado.

Artigo 15.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
W. LUCHETTI

ANEXO

Quadro de correspondência

Presente directiva	Directivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE
Artigo 1º, nº 1	Artigo 1º, nº 1 81/602/CEE Artigo 1º, nº 1 88/146/CEE
Artigo 1º, nº 2, alíneas a) e b)	Artigo 1º, nº 2 81/602/CEE Artigo 1º, nº 2 88/146/CEE Artigo 2º, nº 1, alínea b) 88/299/CEE
Artigo 2º, alínea a)	Artigo 3º 81/602/CEE
Artigo 2º, alínea b)	—
Artigo 3º	Artigo 2º 81/602/CEE
Artigo 4º, nº 1	Artigo 4º 81/602/CEE Artigo 2º e artigo 3º, alínea b) 88/146/CEE Artigo 2º, nº 1, alínea a), e nº 4 88/299/CEE
Artigo 4º, nº 2	—
Artigo 5º	Artigo 4º 81/602/CEE Artigo 2º, nº 1, alínea b) e ponto 4 88/299/CEE
Artigo 6º	Artigo 2º, nº 3 88/299/CEE
Artigo 7º, nº 1	Artigo 7º 88/146/CEE Artigos 2º e 3º 88/299/CEE
Artigo 7º, nº 2	Artigo 4º 88/299/CEE
Artigo 8º	Artigo 7º 81/602/CEE
Artigo 9º	Artigo 4º 88/146/CEE
Artigo 10º	—
Artigo 11º, nº 1	—
Artigo 11º, nº 2	Artigo 6º, nºs 1 e 2 88/146/CEE
Artigo 11º, nº 3	Artigo 5º 88/299/CEE
Artigo 11º, nº 4	Artigo 6º, nº 7 88/146/CEE
Artigo 12º	—
Artigo 13º	—
Artigo 14º	—
Artigo 15º	—
Artigo 16º	—
Anexo	—

DIRECTIVA 96/23/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1996

relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

(1) Considerando que, pela Directiva 96/22/CE⁽⁴⁾, o Conselho decidiu manter a proibição de utilizar certas substâncias com efeitos hormonais e tierostáticos, tornando-a extensiva às substâncias β -agonistas com efeitos anabolizantes;

(2) Considerando que, em 9 de Março de 1995, o Parlamento Europeu recordou, nomeadamente, que a Comunidade necessita urgentemente de um sistema de controlo eficaz e uniforme e solicitou aos Estados-membros que reforcem a vigilância e os controlos da utilização de substâncias ilegais na carne;

(3) Considerando que, pela Directiva 85/358/CEE⁽⁵⁾, o Conselho adoptou certas regras relativas à pesquisa e ao controlo de substâncias com efeitos hormonais ou tierostáticos; que é conveniente tornar essas regras extensivas a outras substâncias utilizadas na criação de animais para estimular o seu crescimento e produtividade ou com fins terapêuticos e que possam ser perigosas para o consumidor devido aos seus resíduos;

(4) Considerando que, pela Directiva 86/469/CEE⁽⁶⁾, o Conselho adoptou determinadas regras relativas à

vigilância de um certo número de resíduos de substâncias de acção farmacológica ou de contaminantes do meio natural nos animais de exploração e nas carnes frescas provenientes desses animais; que é conveniente tornar esse controlo extensivo a outras espécies animais e ao conjunto dos produtos animais destinados ao consumo humano;

(5) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal⁽⁷⁾, fixou nos seus anexos limites para alguns medicamentos veterinários;

(6) Considerando que a falta de clareza da legislação comunitária relativa aos controlos dos resíduos nas carnes leva a diferentes interpretações consoante os Estados-membros;

(7) Considerando que é necessário reforçar os controlos praticados pelos e nos Estados-membros;

(8) Considerando que, para o futuro, é conveniente responsabilizar de forma mais acentuada os produtores e os intervenientes na cadeia da criação de animais pela qualidade e inocuidade da carne destinada ao consumo humano;

(9) Considerando que serão inseridas na regulamentação sectorial específicas sanções específicas a aplicar aos produtores que não respeitem a legislação comunitária relativa, nomeadamente, à proibição da utilização, na criação de animais, de certas substâncias hormonais ou com efeitos anabolizantes;

(10) Considerando que, segundo o artigo 4º da Directiva 71/118/CEE do Conselho⁽⁸⁾, os Estados-membros devem garantir uma pesquisa de resíduos de substâncias de acção farmacológica e dos seus derivados e de outras substâncias transmissíveis às carnes de aves de capoeira susceptíveis de tornar o consumo dessas carnes frescas eventualmente perigoso ou nocivo para a saúde humana;

⁽¹⁾ JO n.º C 302 de 9. 11. 1993, p. 12 e JO n.º C 222 de 10. 8. 1994, p. 17.

⁽²⁾ JO n.º C 128 de 9. 5. 1994, p. 100.

⁽³⁾ JO n.º C 52 de 19. 2. 1994, p. 30.

⁽⁴⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO n.º L 191 de 23. 7. 1985, p. 46. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁶⁾ JO n.º L 275 de 26. 9. 1986, p. 36. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽⁷⁾ JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 282/96 da Comissão (JO n.º L 37 de 15. 2. 1996, p. 12).

⁽⁸⁾ JO n.º L 55 de 8. 3. 1971, p. 23. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

- (11) Considerando que a Directiva 91/493/CEE⁽¹⁾ prevê que deve ser estabelecido pelos Estados-membros um plano de vigilância que tenha em vista a pesquisa dos contaminantes presentes no meio aquático;
- (12) Considerando que a Directiva 92/46/CEE⁽²⁾ prevê que, o mais tardar em 30 de Junho de 1993, as medidas nacionais a aplicar à pesquisa de resíduos no leite cru, no leite tratado termicamente e nos produtos à base de leite sejam comunicadas pelos Estados-membros à Comissão; os resíduos a pesquisar são os da parte A, grupo III, e da parte B, grupo II, do anexo I da Directiva 86/469/CEE;
- (13) Considerando que a Directiva 89/437/CEE⁽³⁾ prevê que os Estados-membros garantam a pesquisa, nos ovoprodutos, de resíduos de substâncias de acção farmacológica e hormonal, de antibióticos, de pesticidas, de agentes detergentes e de outras substâncias nocivas ou susceptíveis de alterar as características organolépticas ou de tornar o consumo de ovoprodutos eventualmente perigoso ou nocivo para a saúde humana;
- (14) Considerando que a Directiva 92/45/CEE⁽⁴⁾ prevê que os Estados-membros devem completar os seus planos de pesquisa de resíduos a fim de submeter, na medida do necessário, as carnes de caça selvagem a controlo, tendo em vista a detecção por amostragem da presença de contaminantes no ambiente e a inclusão dos coelhos e da caça de criação nesse controlo;
- (15) Considerando que, para lutar eficazmente em todos os Estados-membros contra a utilização ilegal de factores de crescimento e de produtividade na criação de animais, deve ser organizada uma acção a nível comunitário;
- (16) Considerando que os sistemas de autocontrolo aplicados pelas associações de produtores podem desempenhar um papel importante na luta contra a utilização ilegal de substâncias ou produtos que favorecem o crescimento; que é essencial para o consumidor que estes sistemas ofereçam garantias suficientes quanto à ausência de tais substâncias ou produtos, e que é indispensável uma abordagem europeia geral para preservar e promover esses sistemas;
- (17) Considerando que, para o efeito, é conveniente ajudar as associações de produtores a desenvolver sistemas de autocontrolo para garantir que a carne que produzem está isenta de substâncias ou produtos não autorizados;

- (18) Considerando que, para uma aplicação eficaz dos controlos e pesquisas de resíduos na Comunidade, é necessário tornar uma série de disposições das Directivas 86/469/CEE e 85/358/CEE e das Decisões 89/187/CEE⁽⁵⁾ e 91/664/CEE⁽⁶⁾ mais claras; que, tendo em vista uma aplicação imediata e uniforme dos controlos previstos, é conveniente que as disposições existentes e as alterações efectuadas sejam reunidas num texto único, revogando, por conseguinte, os citados actos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

A presente directiva estabelece as medidas de controlo relativas às substâncias e aos grupos de resíduos referidos no anexo I.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições da Directiva 96/22/CE. Além disso, entende-se por:

- Substâncias ou produtos não autorizados, as substâncias ou produtos cuja administração aos animais é proibida pela legislação comunitária;
- «Tratamento ilegal»: a utilização de substâncias ou produtos não autorizados ou a utilização de substâncias ou produtos autorizados pela legislação comunitária para fins ou em condições não previstos na legislação comunitária ou, eventualmente, nas várias legislações nacionais;
- «Resíduo»: o resíduo de substâncias com uma acção farmacológica, dos seus produtos de transformação ou de outras substâncias que se transmitam aos produtos animais e que possam ser prejudiciais para a saúde humana;
- «Autoridade competente»: a autoridade central de um Estado-membro competente em matéria veterinária, ou qualquer outra autoridade na qual aquela autoridade central tenha delegado essa competência;
- «Amostra oficial»: uma amostra colhida pela autoridade competente e que ostente, para a análise dos resíduos ou substâncias referidos no anexo I, por um

(1) JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE (JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40).

(2) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(3) JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(4) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

(5) JO nº L 66 de 10. 3. 1989, p. 37.

(6) JO nº L 368 de 31. 12. 1991, p. 17.

lado, a indicação da espécie, natureza, quantidade e método de colheita e, por outro, a identificação do sexo e da origem do animal ou do produto animal;

- f) «Laboratório aprovado»: um laboratório aprovado pela autoridade competente de um Estado-membro para proceder à análise de uma amostra oficial a fim de detectar a presença de resíduos;
- g) «Animal»: as espécies previstas na Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾;
- h) «Lote de animais»: um grupo de animais da mesma espécie, da mesma faixa etária, criados na mesma exploração e ao mesmo tempo, em condições uniformes;
- i) «Substância β -agonista»: uma substância β -adrenoceptor agonista.

CAPÍTULO II

Planos de vigilância da pesquisa de resíduos ou substâncias

Artigo 3.º

A vigilância da cadeia de produção de animais e de produtos primários de origem animal, tendo em vista a pesquisa dos resíduos e das substâncias referidos no anexo I nos animais vivos, seus excrementos e líquidos biológicos, bem como nos tecidos e produtos animais, nos alimentos para animais e na água para abeberamento deve ser efectuada nos termos do disposto no presente capítulo.

Artigo 4.º

1. Os Estados-membros confiarão a um serviço ou organismo público central a coordenação da realização das pesquisas previstas no presente capítulo efectuadas no território nacional.
2. O serviço ou organismo referido no n.º 1 será responsável:
 - a) Pela elaboração do plano previsto no artigo 5.º, destinado a permitir que os serviços competentes efectuem as pesquisas previstas;
 - b) Pela coordenação das actividades dos serviços centrais e regionais responsáveis pela vigilância dos diferentes resíduos. Essa coordenação é extensiva a todos os serviços que participam na luta contra a utilização fraudulenta de substâncias ou produtos nas explorações de criação;
 - c) Pela recolha de todas as informações necessárias para avaliar os meios utilizados e os resultados obtidos na aplicação das medidas previstas no presente capítulo;

(1) JO n.º L 224 de 18. 8. 1990, p. 29. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/65/CEE (JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 54).

- d) Pela transmissão anual à Comissão, o mais tardar em 31 de Março de cada ano, das informações e resultados referidos na alínea c), incluindo os resultados dos inquéritos efectuados.

3. O presente artigo não afecta as regras mais específicas aplicáveis em matéria de controlo da nutrição animal.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros submeterão à Comissão um plano que especifique as medidas nacionais a aplicar no primeiro ano de execução do plano, o mais tardar em 30 de Junho de 1997 e, posteriormente, qualquer actualização dos planos anteriormente aprovados nos termos do artigo 8.º, com base na experiência do ano ou dos anos anteriores, o mais tardar em 31 de Março do ano da actualização.

2. O plano referido no n.º 1 deve:

- a) Prever a pesquisa dos grupos de resíduos ou substâncias, consoante o tipo de animais, nos termos do anexo II;
- b) Especificar, em especial, as medidas de pesquisa da presença:
 - i) das substâncias referidas na alínea a) nos animais e nas águas para abeberamento dos animais, bem como em todos os locais em que são criados ou mantidos os animais,
 - ii) dos resíduos das substâncias acima referidas nos animais vivos, respectivos excrementos, líquidos biológicos, bem como nos tecidos e produtos de origem animal, como a carne, o leite, os ovos e o mel;
- c) Respeitar as regras, os níveis e as frequências de amostragem previstos nos anexos III e IV.

Artigo 6.º

1. O plano deve respeitar os níveis e as frequências da colheita de amostras previstos no anexo IV. No entanto, a pedido de um Estado-membro, a Comissão pode, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º, adaptar as exigências de controlo mínimo fixadas no referido anexo, desde que seja claramente estabelecido que essa adaptação aumenta a eficácia geral do plano para o Estado-membro em questão e em nada diminui as suas possibilidades de identificação dos resíduos ou dos casos de tratamento ilegal com substâncias indicadas no anexo I.

2. A reanálise dos grupos de resíduos a detectar nos termos do anexo II e a fixação dos níveis e frequências da colheita de amostras relativos aos animais e produtos referidos no artigo 3.º, ainda não fixados no anexo IV, deverão realizar-se nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º e, pela primeira vez, no prazo máximo de dezoito meses a contar da adopção da presente directiva. Para o efeito, serão tidas em conta a experiência adquirida em virtude das medidas nacionais existentes e as

informações comunicadas à Comissão por força das exigências comunitárias em vigor destinadas a submeter esses sectores específicos à pesquisa de resíduos.

Artigo 7.º

O plano inicial deve ter em conta as situações específicas dos Estados-membros e, nomeadamente, precisar:

- a legislação relativa à utilização das substâncias referidas no anexo I, especialmente a que se refere à sua proibição ou autorização, distribuição, colocação no mercado e regras de administração, na medida em que essa legislação não esteja harmonizada,
- a infra-estrutura dos serviços (em especial a natureza e importância dos serviços que participam na execução dos planos),
- a lista dos laboratórios aprovados, com indicação da sua capacidade de tratamento das amostras,
- os limites das tolerâncias nacionais de substâncias autorizadas, quando não existam limites máximos comunitários de resíduos estabelecidos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 e da Directiva 86/363/CEE⁽¹⁾,
- a lista das substâncias pesquisadas, os métodos de análise, as regras de interpretação dos resultados e, para as substâncias referidas do anexo I, o número de colheitas a efectuar acompanhado da respectiva justificação,
- o número de amostras oficiais a colher em relação com o número de animais das espécies em questão abatidos durante os anos anteriores, segundo os níveis e as frequências previstos no anexo IV,
- as regras aplicadas na colheita das amostras oficiais e, em especial, as relativas às indicações que devem constar dessas amostras oficiais,
- a natureza das medidas previstas pelas autoridades competentes em relação aos animais ou produtos em que foi verificada a presença de resíduos.

Artigo 8.º

1. A Comissão examinará o plano inicial comunicado nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, a fim de determinar a sua conformidade com a presente directiva. A Comissão pode solicitar ao Estado-membro que altere ou complete esse plano, de forma a torná-lo conforme.

A Comissão apresentará o plano que considerou conforme para aprovação, nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º

A fim de ter em conta a evolução da situação num dado Estado-membro ou numa das suas regiões, os resultados dos inquéritos nacionais ou as verificações efectuadas no âmbito dos artigos 16.º e 17.º, a pedido do Estado-membro em questão ou por sua própria iniciativa, a Comissão pode decidir, nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º, aprovar uma alteração ou um complemento a um plano anteriormente aprovado nos termos do n.º 2.

2. As alterações anuais ao plano inicial, comunicadas pelos Estados-membros, nomeadamente em função dos resultados previstos no n.º 2, alínea d), do artigo 4.º, serão enviadas pela Comissão aos restantes Estados-membros depois de esta os ter considerado conformes com a presente directiva.

Os Estados-membros dispõem de dez dias úteis a contar da recepção dessas alterações para comunicar eventuais observações à Comissão.

Não havendo observações dos Estados-membros, as alterações dos planos serão consideradas aceites.

A Comissão informará imediatamente os Estados-membros dessa aceitação.

Verificando-se a existência de observações dos Estados-membros ou quando a actualização não for considerada conforme ou for julgada insuficiente pela Comissão, esta última apresentará o plano actualizado ao Comité veterinário permanente, que deliberará nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º

As disposições previstas nos n.ºs 3 e 4 serão aplicáveis aos planos actualizados.

3. Os Estados-membros informarão semestralmente a Comissão e os restantes Estados-membros, no âmbito do Comité veterinário permanente, da execução do plano aprovado nos termos do n.º 2 ou da evolução da situação. Se necessário, aplicar-se-á o disposto no n.º 4. Os Estados-membros comunicarão anualmente à Comissão, o mais tardar em 31 de Março, os resultados do plano de pesquisa de resíduos e substâncias e das suas acções de controlo.

Os Estados-membros tornarão público o resultado da execução dos planos.

A Comissão informará os Estados-membros, no âmbito do Comité veterinário permanente, da evolução da situação nas diversas regiões da Comunidade.

4. A Comissão apresentará aos Estados-membros, no âmbito do Comité veterinário permanente, anualmente ou sempre que considerar necessário por motivos de saúde pública, um relatório sobre o resultado dos controlos de inquéritos referidos no n.º 3 e nomeadamente sobre:

(1) JO n.º L 221 de 7. 8. 1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/39/CE (JO n.º L 197 de 22. 8. 1995, p. 29).

- a aplicação dos planos nacionais,
- a evolução da situação nas diversas regiões da Comunidade.

5. A Comissão enviará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma comunicação sobre os resultados das acções desenvolvidas a nível regional, nacional e comunitário, tendo em conta o relatório e as observações dos Estados-membros sobre a matéria.

CAPÍTULO III

Autocontrolo e co-responsabilidade dos operadores

Artigo 9º

A. Os Estados-membros garantirão que:

1. Todas as explorações que coloquem no mercado animais de exploração e qualquer pessoa singular ou colectiva que comercialize esses animais sejam objecto de um registo prévio junto da autoridade competente e se comprometam a cumprir as regulamentações comunitárias e nacionais aplicáveis, muito especialmente, as disposições previstas nos artigos 5º e 12º da Directiva 90/425/CEE;
2. Os proprietários ou responsáveis de estabelecimentos de primeira transformação de produtos primários de origem animal tomem todas as medidas necessárias, nomeadamente através de medidas de autocontrolo, para:
 - a) Só aceitar, quer em entregas directas, quer através de intermediários, animais em relação aos quais o seu produtor possa garantir que foram respeitados os intervalos de segurança;
 - b) Se certificar de que os animais de exploração ou produtos introduzidos no estabelecimento
 - i) não apresentam níveis de resíduos que ultrapassem os limites máximos autorizados,
 - ii) não apresentam vestígios de substâncias ou produtos proibidos.
3. a) Os produtores ou os responsáveis referidos nos pontos 1 e 2 só coloquem no mercado,
 - i) animais aos quais não tenham sido administradas substâncias ou produtos não autorizados ou que não tenham sido objecto de um tratamento ilegal na aceção da presente directiva,
 - ii) animais em relação aos quais, em caso de administração de substâncias ou produtos autorizados, tenha sido respeitado o intervalo de segurança prescrito para esses produtos ou substâncias,

iii) produtos provenientes dos animais referidos nas subalíneas i) e ii);

b) Se um animal for apresentado a um estabelecimento de primeira transformação por uma pessoa singular ou colectiva que não o produtor, as obrigações referidas na alínea a) incumbem a essa pessoa.

B. Para efeitos do ponto A, os Estados-membros garantirão, sem prejuízo do cumprimento das normas previstas nas directivas que regulamentam a colocação no mercado dos vários produtos em questão:

- o estabelecimento, na sua legislação, do princípio da vigilância da qualidade da cadeia pelos vários parceiros em causa,
- o reforço das medidas de autovigilância a introduzir no caderno de encargos das marcas ou rótulos.

Os Estados-membros informarão a Comissão e os outros Estados-membros, a seu pedido, das disposições previstas a este respeito e, nomeadamente, das disposições adoptadas para efeitos do controlo previsto no nº 3, alínea a), subalíneas i) e ii), do ponto A.

Artigo 10º

Os Estados-membros garantirão que as competências e a responsabilidade dos veterinários responsáveis pelo acompanhamento das criações sejam tornadas extensivas ao controlo das condições de criação e dos tratamentos referidos na presente directiva.

Neste contexto, o veterinário mencionará num registo arquivado na exploração a natureza e a data dos tratamentos prescritos ou administrados, a identificação dos animais tratados e os intervalos de segurança correspondentes.

O criador, por sua vez, consignará nesse registo, que pode ser o previsto na Directiva 90/676/CEE⁽¹⁾, a natureza e a data dos tratamentos administrados, devendo garantir o respeito dos intervalos de segurança e conservar as prescrições justificativas durante cinco anos.

Criadores e veterinários deverão fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações e, em especial ao veterinário oficial do matadouro, as informações relativas ao cumprimento, por uma dada exploração, das exigências da presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 15.

CAPÍTULO IV

Controlos oficiais

Artigo 11.º

1. Sem prejuízo dos controlos efectuados no âmbito da execução dos planos de vigilância referidos no artigo 5.º e sem prejuízo dos controlos previstos em directivas mais específicas, os Estados-membros poderão efectuar controlos oficiais por sondagem:

- a) Na fase de fabrico das substâncias referidas no grupo A do anexo I, bem como nas fases da sua movimentação, armazenagem, transporte, distribuição e venda ou compra;
- b) Na fase da cadeia de produção e da distribuição dos alimentos para animais;
- c) Ao longo de toda a cadeia de produção dos animais e produtos primários de origem animal abrangidos pela presente directiva.

2. Os controlos referidos no n.º 1 devem ser efectuados nomeadamente a fim de detectar a detenção ou a presença de substâncias ou produtos proibidos que se destinem a ser administrados a animais para fins de engorda ou tratamento ilegal.

3. Em caso de suspeita de fraude e em caso de resultados positivos na sequência de um dos controlos previstos do n.º 1, serão aplicáveis os artigos 16.º a 19.º, bem como as medidas previstas no capítulo V.

Os controlos previstos no matadouro ou por ocasião da primeira venda de animais de aquicultura ou de produtos da pesca poderão ser reduzidos para atender à adesão da exploração de origem ou de proveniência a uma rede de epidemiovigilância ou a um sistema de vigilância de qualidade, referido no ponto B, primeiro travessão, do artigo 9.º

Artigo 12.º

Os controlos referidos na presente directiva devem ser efectuados pelas autoridades nacionais competentes sem aviso prévio.

O proprietário, a pessoa habilitada a dispor dos animais ou o seu representante deve facilitar as operações de inspecção antes do abate e, nomeadamente, assistir o veterinário oficial ou o pessoal auxiliar em todas as manipulações consideradas úteis.

Artigo 13.º

A autoridade competente:

- a) Em caso de suspeita de tratamento ilegal, solicitará ao proprietário, ao detentor dos animais ou ao veterinário da exploração que apresente todos os elementos que justifiquem a natureza do tratamento;

- b) Se esse inquérito confirmar o tratamento ilegal ou em caso de utilização ou suspeita fundamentada de utilização de substâncias ou produtos não autorizados, realizará ou mandará realizar:
 - controlos por amostragem dos animais nas suas explorações de origem ou de proveniência, nomeadamente, para detectar a referida utilização e, especialmente, eventuais vestígios de implantes; esses controlos podem incluir uma colheita oficial de amostras,
 - controlos destinados a detectar a presença de substâncias cuja utilização seja proibida ou de substâncias ou produtos não autorizados nas explorações agrícolas onde os animais são criados, mantidos ou engordados (incluindo as explorações ligadas administrativamente a essas explorações) ou nas explorações de origem ou de proveniência desses animais; para o efeito, é necessário fazer colheitas oficiais de águas de abeberamento e de alimentos,
 - controlos por amostragem nos alimentos para animais na respectiva exploração de origem, ou de proveniência, bem como na sua água de abeberamento ou, em relação aos animais de aquicultura, nas águas de captura,
 - os controlos previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 11.º,
 - todos os controlos necessários para esclarecer a origem das substâncias ou dos produtos não autorizados ou a dos animais tratados;

- c) Se se ultrapassarem os limites dos níveis fixados pela regulamentação comunitária ou, enquanto se aguarda essa regulamentação, os limites fixados pelas legislações nacionais, realizará todas as acções e inquéritos que considerar úteis em função da verificação efectuada.

Artigo 14.º

1. Cada Estado-membro designará, pelo menos, um laboratório nacional de referência, devendo atribuir-se cada resíduo ou grupo de resíduos a um único laboratório nacional de referência.

Todavia, até 31 de Dezembro de 2000, os Estados-membros poderão continuar a atribuir a análise de um mesmo resíduo ou grupo de resíduos a vários laboratórios nacionais designados antes da data de adopção da presente directiva.

A lista dos laboratórios assim designados será elaborada nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º

Compete a esses laboratórios:

- coordenar as actividades dos laboratórios nacionais de rotina responsáveis pelas análises dos resíduos e, em especial, as normas e métodos de análise para cada resíduo ou grupo de resíduos em causa,

- prestar assistência à autoridade competente na organização do plano de vigilância dos resíduos,
- organizar periodicamente testes comparativos para cada resíduo ou grupo de resíduos para os quais foram designados,
- garantir a observância dos limites estabelecidos pelos laboratórios nacionais,
- assegurar a difusão das informações fornecidas pelos laboratórios comunitários de referência,
- garantir ao seu pessoal a possibilidade de participar nos estágios de aperfeiçoamento organizados pela Comissão ou pelos laboratórios comunitários de referência.

2. Os laboratórios comunitários de referência são os designados no capítulo 1 do anexo V.

Os poderes e as condições de actividade destes laboratórios são definidos no capítulo 2 do anexo V.

Artigo 15.º

1. As colheitas oficiais de amostras devem ser efectuadas nos termos dos anexos III e IV, para serem analisadas em laboratórios aprovados.

As regras de colheita de amostras oficiais, bem como os métodos de rotina e de referência para a análise dessas amostras, serão especificadas nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º

Ao emitir uma autorização de colocação no mercado (ACM) para um medicamento veterinário a administrar a uma espécie cuja carne ou produto se destine ao consumo humano, as autoridades competentes transmitirão aos laboratórios comunitários de referência e aos laboratórios nacionais de referência para a pesquisa de resíduos os métodos de análise de rotina previstos no n.º 8 do artigo 5.º da Directiva 81/581/CEE⁽¹⁾ e no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2377/90.

2. Para as substâncias do grupo A, todos os resultados positivos verificados em caso de aplicação de um método de rotina em vez de um método de referência devem ser confirmados através de métodos de referência estabelecidos nos termos do procedimento previsto no n.º 1, por um laboratório aprovado.

Para todas as substâncias, em caso de contestação com base numa análise contraditória, esses resultados devem ser confirmados pelo laboratório nacional de referência designado nos termos do n.º 1 do artigo 14.º para a substância ou resíduo em causa. Esta última confirmação deve ser efectuada a expensas do queixoso em caso de confirmação.

⁽¹⁾ JO n.º L 317 de 6. 11. 1981, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/40/CEE (JO n.º L 214 de 24. 8. 1993, p. 31).

3. Quando a análise de uma amostra oficial revelar um tratamento ilegal, é aplicável o disposto nos artigos 16.º a 19.º, bem como as medidas previstas no capítulo V.

Quando essa análise revelar a presença de resíduos de substâncias autorizadas ou de contaminantes que ultrapassem os níveis fixados na regulamentação comunitária ou, enquanto se aguarda essa legislação, os níveis fixados na legislação nacional, será aplicável o disposto nos artigos 18.º e 19.º

Quando a análise referida no presente número tiver incidido em animais ou produtos de origem animal provenientes de outro Estado-membro, a autoridade competente do Estado-membro de origem, a pedido fundamentado da autoridade competente que efectuou a análise, aplicará à exploração ou estabelecimento de origem ou de proveniência, o disposto no n.º 2 do artigo 16.º e nos artigos 17.º, 18.º e 19.º, e as medidas previstas no capítulo V.

Quando essa análise incidir sobre produtos ou animais importados de um país terceiro, a autoridade competente que efectuou a referida análise apresentará o caso à Comissão, que tomará as medidas previstas no artigo 30.º

Artigo 16.º

Os Estados-membros garantirão que, quando se obtenham resultados positivos tal como referido no artigo 15.º:

1. A autoridade competente obtenha logo que possível:
 - a) Todos os elementos necessários à identificação do animal e da exploração de origem ou de proveniência;
 - b) As especificações necessárias relativas à análise e ao seu resultado. Se os resultados dos controlos efectuados num Estado-membro apontarem para a necessidade de um inquérito ou de uma acção num ou vários Estados-membros ou num ou vários países terceiros, o Estado-membro em questão informará do facto os restantes Estados-membros e a Comissão. A Comissão coordenará as medidas adequadas tomadas pelos Estados-membros em que se revele necessário um inquérito ou uma acção;
2. A autoridade competente efectue:
 - a) Um inquérito na exploração de origem ou de proveniência, ou segundo os casos, a fim de determinar as razões da presença de resíduos;
 - b) Em caso de substâncias ou produtos não autorizados ou de substâncias autorizadas utilizadas ilegalmente (tratamento ilegal), um inquérito sobre a origem ou origens das substâncias ou produtos em causa, consoante o caso, a nível do fabrico, movimentação, armazenagem, transporte, administração, distribuição ou venda;

- c) Todos os outros inquéritos suplementares que considerar necessários;
3. Os animais em que foram efectuadas colheitas sejam claramente identificados e não possam de forma alguma deixar a exploração enquanto os resultados dos controlos não forem conhecidos.

Artigo 17º

Em caso de verificação da existência de um tratamento ilegal, a autoridade competente deve certificar-se de que a ou as explorações de criação postas em causa durante os controlos referidos na alínea b) do artigo 13º são imediatamente colocadas sob controlo oficial. Além disso, a autoridade competente deve certificar-se de que todos os animais em questão ostentam uma marca ou uma identificação oficial e de que, numa primeira fase, é efectuada uma colheita de amostras oficiais sobre uma amostragem estatisticamente representativa, que assente em bases científicas reconhecidas a nível internacional.

Artigo 18º

1. Se se detectarem resíduos de substâncias ou produtos autorizados a um nível que exceda o limite máximo de resíduos, a autoridade competente efectuará um inquérito na exploração de origem ou de proveniência, consoante o caso, a fim de determinar as razões que levaram a exceder o referido limite.

Consoante os resultados deste inquérito, a autoridade competente tomará todas as medidas necessárias para a manutenção da saúde pública, que podem ir até à proibição de saída dos animais da exploração posta em causa ou de saída dos produtos da exploração ou do estabelecimento em causa durante um período determinado.

2. Em caso de infracções reiteradas em relação aos limites máximos de resíduos aquando da colocação de animais no mercado por um criador, ou de produtos por um criador ou um estabelecimento de transformação, as autoridades competentes deverão proceder a um controlo reforçado dos animais e produtos da exploração e/ou estabelecimento posto em causa durante um período mínimo de seis meses, com apreensão dos produtos ou carcaças enquanto se aguardam os resultados da análise das amostras colhidas.

Todos os resultados que evidenciem um excesso do limite máximo de resíduos devem implicar a retirada das carcaças ou produtos em causa para consumo humano.

Artigo 19º

1. As despesas dos inquéritos e controlos previstos no artigo 16º serão custeadas pelo proprietário ou detentor dos animais.

Sempre que o inquérito confirmar a suspeita, os custos das análises efectuadas por força dos artigos 17º e 18º

ficarão a cargo do proprietário ou do detentor dos animais.

2. Sem prejuízo das sanções penais ou administrativas, a destruição dos animais positivos ou considerados como tal nos termos do artigo 23º será da responsabilidade do proprietário dos animais, que não receberá qualquer indemnização ou compensação de outra natureza.

Artigo 20º

1. Para efeitos da presente directiva, é aplicável o disposto na Directiva 89/608/CEE do Conselho, de 21 de Novembro de 1989, relativa à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a boa aplicação das legislações veterinária e zootécnica⁽¹⁾.

2. Quando um Estado-membro considerar que, noutro Estado-membro, os controlos previstos na presente directiva não são ou deixaram de ser efectuados, informará do facto a autoridade central competente desse Estado-membro. Esta, após realização de um inquérito nos termos do ponto 2 do artigo 16º, tomará todas as medidas necessárias e comunicará, no mais breve prazo possível, à autoridade central competente do primeiro Estado-membro as decisões tomadas e a sua justificação.

Se este Estado-membro recear que essas medidas não sejam tomadas ou não sejam suficientes, procurará encontrar, com o Estado-membro posto em causa, as vias e meios para resolver a situação, se necessário através de uma visita *in loco*.

Os Estados-membros informarão a Comissão dos litígios e das soluções adoptadas.

Se os Estados-membros partes no litígio não puderem chegar a acordo, um deles convocará, num prazo razoável, a Comissão, que pedirá parecer a um ou vários peritos.

Enquanto se aguarda o referido parecer, o Estado-membro destinatário pode controlar os produtos provenientes do ou dos estabelecimentos ou da ou das explorações em causa no litígio e, se os resultados forem positivos, pode tomar medidas semelhantes às previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 7º da Directiva 89/662/CEE⁽²⁾.

Tendo em conta o parecer dos peritos, podem ser adoptadas medidas adequadas nos termos do procedimento previsto no artigo 32º.

⁽¹⁾ JO n.º L 351 de 2. 12. 1989, p. 34.

⁽²⁾ JO n.º L 395 de 30. 12. 1989, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/67/CEE (JO n.º L 268 de 14. 9. 1992, p. 73).

Essas medidas podem ser revistas segundo o mesmo procedimento, tendo em conta um novo parecer de peritos no prazo de quinze dias.

Artigo 21.º

1. Na medida em que seja necessário à aplicação uniforme da presente directiva e em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros, poderão ser efectuadas verificações no local por peritos veterinários da Comissão para confirmar a aplicação uniforme dos planos e o respectivo sistema de controlo pelas autoridades competentes. O Estado-membro em cujo território se efectue uma verificação prestará todo o auxílio necessário para que os peritos cumpram a sua missão. A Comissão informará o Estado-membro em causa do resultado das verificações efectuadas.

O referido Estado-membro tomará as medidas necessárias para ter em conta os resultados dessas verificações e deverá comunicá-las à Comissão. Se considerar que as medidas são insuficientes, a Comissão, depois de ter consultado o Estado-membro em causa e avaliado as medidas necessárias para garantir a saúde pública, adoptará as medidas adequadas nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º

2. As disposições gerais de aplicação do presente artigo, nomeadamente no que diz respeito à frequência e às regras de execução das verificações referidas no primeiro parágrafo do n.º 1, incluindo as formas de colaboração com as autoridades competentes, serão definidas nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º

CAPÍTULO V

Medidas a tomar em caso de infracção

Artigo 22.º

Se se descobrirem substâncias ou produtos não autorizados ou substâncias referidas no anexo I, grupos A e B, 1 e 2, na posse de pessoas não autorizadas, essas substâncias ou produtos não autorizados devem ser colocados sob controlo oficial até serem tomadas as disposições adequadas pela autoridade competente, sem prejuízo de possíveis sanções contra o ou os infractores.

Artigo 23.º

1. Durante o período de apreensão dos animais previsto no artigo 17.º, os animais da exploração posta em causa não podem deixar a exploração de origem nem ser cedidos a qualquer outra pessoa, a não ser sob controlo oficial. A autoridade competente tomará as medidas

cautelares adequadas em função da natureza da ou das substâncias identificadas.

2. Na sequência da colheita de amostras efectuada nos termos do artigo 17.º, e se se confirmar um tratamento ilegal, o ou os animais considerados positivos serão imediatamente abatidos no local ou conduzidos directamente ao matadouro designado ou ao esartejadouro, ao abrigo de um certificado veterinário oficial a fim de aí serem abatidos. Os animais abatidos desta forma serão entregues a uma fábrica de transformação de alto risco na acepção da Directiva 90/667/CEE⁽¹⁾.

Além disso, deve-se efectuar nessa ocasião uma colheita de amostras, a expensas da exploração, na totalidade dos lotes de animais que pertençam à exploração controlada e susceptíveis de serem suspeitos.

3. Todavia, se metade ou mais das colheitas efectuadas na amostra representativa prevista no artigo 17.º for positiva, o criador poderá escolher entre um controlo de todos os animais presentes na exploração susceptíveis de serem suspeitos ou o abate desses animais.

4. Durante um período posterior de, pelo menos, doze meses, a ou as explorações pertencentes ao mesmo proprietário serão objecto de um controlo reforçado a fim de se pesquisarem os resíduos em causa. Se existir um sistema organizado de autocontrolos, o criador posto em causa deixará de poder beneficiar desse sistema durante o referido período.

5. As explorações ou os estabelecimentos de abastecimento da exploração em causa serão sujeitos, atendendo à infracção verificada, a um controlo suplementar ao previsto no n.º 1 do artigo 11.º, a fim de detectar a origem da substância em causa. O mesmo se aplica a todas as explorações e estabelecimentos pertencentes à mesma cadeia de abastecimento de animais e alimentos para animais a que pertence a exploração de origem ou de proveniência.

Artigo 24.º

O veterinário oficial de um matadouro deve:

1. Se suspeitar ou dispuser de elementos que lhe permitam concluir que os animais apresentados foram objecto de um tratamento ilegal ou que lhes foram administrados substâncias ou produtos não autorizados:
 - a) Proceder de modo a que os animais sejam abatidos separadamente dos outros lotes entregues no matadouro;
 - b) Apreender as carcaças e miudezas e proceder a todas as colheitas de amostras necessárias para detectar as referidas substâncias;

⁽¹⁾ JO n.º L 363 de 27. 12. 1990, p. 51. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

- c) Em caso de resultados positivos, mandar entregar a carne e as miudezas a uma fábrica de transformação de alto risco na acepção da Directiva 90/667/CEE, sem indemnização ou compensação de outra natureza.

Nesse caso, é aplicável o disposto nos artigos 20º a 23º;

2. Se suspeitar ou dispuser de elementos que lhe permitam concluir que os animais apresentados foram objecto de um tratamento autorizado mas que os intervalos de segurança não foram respeitados, adiar o abate dos animais até poder estar seguro de que a quantidade de resíduos já não excede os níveis admissíveis.

Esse período não pode, em caso algum, ser inferior ao intervalo de segurança previsto no nº 2, alínea b), do artigo 6º, da Directiva 96/22/CE para as substâncias em causa ou aos intervalos de segurança previstos na autorização de colocação no mercado.

No entanto, em caso de urgência, se as condições de bem-estar dos animais o exigirem ou se as infra-estruturas ou equipamentos do matadouro não permitirem o adiamento do abate dos animais, estes podem ser abatidos antes do fim do período de proibição ou de adiamento. As carnes e miudezas serão apreendidas, enquanto se aguardam os resultados dos controlos oficiais efectuados pelo veterinário oficial do matadouro. Apenas serão utilizadas para consumo humano as carnes e miudezas cuja quantidade de resíduos não exceda os níveis admissíveis.

3. Retirar do consumo humano as carcaças e produtos cujo nível de resíduos exceda os níveis autorizados pela regulamentação comunitária ou nacional.

Artigo 25º

Sem prejuízo de sanções penais, se se confirmar a detenção, utilização ou fabrico de substâncias ou produtos não autorizados num estabelecimento de fabrico, as autorizações ou aprovações oficiais de que beneficie o estabelecimento em causa serão suspensas por um dado período, durante o qual esse estabelecimento será objecto de controlos reforçados.

Essas autorizações ou aprovações serão definitivamente retiradas em caso de reincidência.

Artigo 26º

Não serão afectados pela presente directiva os recursos previstos na legislação nacional em vigor nos Estados-

-membros contra as decisões tomadas pelas autoridades competentes, em execução dos artigos 23º e 24º.

Artigo 27º

Sem prejuízo de sanções profissionais ou penais, devem ser tomadas medidas administrativas adequadas contra qualquer pessoa que, consoante o caso, tenha sido responsável pela cedência ou administração de substâncias ou produtos proibidos, ou pela administração de substâncias ou produtos autorizados para fins não previstos na legislação existente.

Artigo 28º

Qualquer forma de não cooperação com a autoridade competente ou qualquer entrave por parte do pessoal ou do responsável de um matadouro, ou ainda, quando se trate de uma empresa privada do ou dos proprietários do matadouro, bem como do proprietário ou do detentor dos animais, nas inspecções e colheitas de amostras necessárias à aplicação dos planos nacionais de vigilância dos resíduos, bem como nas operações de inquérito e de controlo previstas na presente directiva, terá como consequência a aplicação de sanções penais e/ou administrativas adequadas pelas autoridades nacionais competentes.

Se se provar que o proprietário ou o responsável do matadouro contribui para dissimular a utilização ilegal de substâncias proibidas, o Estado-membro deve excluir o culpado ou o reincidente de qualquer possibilidade de receber e solicitar ajudas comunitárias durante um período de doze meses.

CAPÍTULO VI

Importações provenientes de países terceiros

Artigo 29º

1. A admissão ou manutenção nas listas dos países terceiros previstas na legislação comunitária e a partir dos quais os Estados-membros estão autorizados a importar animais e produtos de origem animal abrangidos pela presente directiva depende da apresentação, pelo país terceiro em questão, de um plano que especifique as garantias dadas por esse país em matéria de vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I. Esse plano deve ser actualizado a pedido da Comissão, designadamente quando tal for exigido pelos controlos referidos no nº 3.

O disposto no artigo 8º sobre prazos de apresentação e de actualização dos planos é aplicável aos planos a apresentar por países terceiros.

As garantias devem ter um efeito pelo menos equivalente ao resultante das garantias previstas na presente directiva e, em especial, satisfazer as exigências do artigo 4.º e especificar os elementos previstos no artigo 7.º da presente directiva, bem como preencher os requisitos do n.º 2 do artigo 11.º da Directiva 96/22/CE.

A Comissão aprovará o plano em questão nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º Segundo o mesmo procedimento, podem ser aceites garantias alternativas às resultantes da aplicação da presente directiva.

2. A inscrição de um país terceiro nas listas dos países terceiros previstas na legislação comunitária ou o benefício do «prelisting» podem, se não forem respeitadas as exigências previstas no n.º 1, ser suspensos nos termos do procedimento previsto no artigo 33.º, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa da Comissão.

3. O cumprimento das exigências e garantias constantes dos planos apresentados pelos países terceiros em questão será verificado por ocasião dos controlos previstos no artigo 5.º da Directiva 72/462/CEE⁽¹⁾ e nas Directivas 90/675/CEE⁽²⁾ e 91/496/CEE⁽³⁾.

4. Os Estados-membros informarão anualmente a Comissão dos resultados dos controlos de resíduos realizados em animais e produtos importados a partir de países terceiros, nos termos das Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE.

Artigo 30.º

1. Quando os controlos previstos nas Directivas 90/675/CEE e 91/496/CEE revelarem que foram utilizados produtos ou substâncias não autorizados no tratamento dos animais de um lote determinado — lote na acepção do n.º 2, alínea e), do artigo 2.º da Directiva 91/496/CEE — ou que esses produtos ou substâncias estão presentes em todo ou parte de um lote originário do mesmo estabelecimento, a autoridade competente tomará as seguintes medidas em relação aos animais e produtos abrangidos por essa utilização:

— Informará a Comissão da natureza dos produtos utilizados e do lote posto em causa; esta última informará imediatamente todos os postos fronteiriços,

— Os Estados-membros reforçarão os controlos de todos os lotes de animais ou de produtos da mesma origem. Em especial, os dez lotes sucessivos provenientes da mesma origem devem ser apreendidos — mediante depósito de uma provisão para despesas de controlo — no posto de inspecção fronteiriço, a fim de aí serem submetidos a um controlo de pesquisa de resíduos mediante colheita de uma amostra representativa do referido lote ou de parte do mesmo.

Sempre que esses novos controlos revelarem a presença de substâncias ou de produtos não autorizados ou de resíduos dessas substâncias ou produtos:

- i) o lote ou a parte de lote aferidos que tiver sido posto em causa deve ser reexpedido para o país de origem a expensas do expedidor ou do seu mandatário, sendo claramente mencionados num certificado os motivos da rejeição do lote,
- ii) em função da natureza da infracção verificada e dos riscos a ela associados, pode dar-se a escolher ao expedidor entre a reexpedição do lote ou da parte de lote posto em causa, a sua destruição ou a utilização para outros fins autorizados pela legislação comunitária, sem indemnização nem compensação;

A Comissão será informada do resultado dos controlos reforçados e, atendendo a essas informações, efectuará todas as investigações necessárias para determinar os motivos e a origem das infracções verificadas.

2. Sempre que os controlos previstos na Directiva 90/675/CEE revelarem que os limites máximos de resíduos foram ultrapassados, recorrer-se-á aos controlos referidos no segundo travessão do n.º 1.

3. Se, no caso de países terceiros que tenham celebrado acordos de equivalência com a Comunidade, após inquérito junto das autoridades competentes do país terceiro posto em causa, a Comissão chegar à conclusão que estas últimas não cumpriram as suas obrigações e as garantias dadas nos planos referidos no n.º 1 do artigo 29.º suspenderá, em relação a esse país e nos termos do procedimento previsto no artigo 32.º, o benefício dos referidos acordos em relação aos animais e produtos postos em causa até que esse país terceiro apresente prova da correcção das faltas. Esta suspensão será comunicada segundo o mesmo procedimento.

Se necessário, tendo em vista o restabelecimento da situação, deslocar-se-á ao local e a expensas do país terceiro em causa, uma missão comunitária composta por peritos dos Estados-membros, a fim de verificar *in loco* as medidas tomadas a esse respeito.

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 31. 12. 1972, p. 28. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

⁽²⁾ JO n.º L 373 de 31. 12. 1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/52/CE (JO n.º L 265 de 8. 11. 1995, p. 16).

⁽³⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 56. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 1994.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 31º

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, alterará, antes de 1 de Julho de 1997, a Directiva 85/73/CEE⁽¹⁾, para prever a cobrança de uma taxa sobre os controlos efectuados ao abrigo da presente directiva.

Enquanto se aguarda essa decisão do Conselho, os Estados-membros são autorizados a cobrar uma taxa nacional que cubra os custos reais desses controlos.

Artigo 32º

1. Quando se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente criado pela Decisão 68/361/CEE⁽²⁾ será imediatamente convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre essas medidas num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência das questões. O Comité pronunciar-se-á por maioria de sessenta e dois votos.

3. a) A Comissão adoptará as medidas e dar-lhes-á imediatamente aplicação, se estiverem em conformidade com o parecer do Comité;
- b) Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité, ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta das medidas a tomar. O Conselho adoptará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de quinze dias a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi apresentada, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e dar-lhes-á imediatamente aplicação, excepto se o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as medidas em causa.

Artigo 33º

1. Quando se faça referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité veterinário permanente será imediatamente convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão apresentará um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu

parecer sobre essas medidas num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência das questões. O Comité pronunciar-se-á por maioria de sessenta e dois votos.

3. a) A Comissão adoptará as medidas e dar-lhes-á imediatamente aplicação, se estiverem em conformidade com o parecer do Comité;
- b) Se as medidas previstas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão apresentará imediatamente ao Conselho uma proposta das medidas a tomar. O Conselho adoptará as medidas por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta da Comissão lhe foi apresentada, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e dar-lhes-á imediatamente aplicação, excepto se o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as medidas em causa.

Artigo 34º

Sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 6º, os anexos I, III, IV e V podem ser alterados ou completados pelo Conselho, que deliberará por maioria qualificada sob proposta da Comissão.

Esses anexos podem ser alterados dentro de um prazo de três anos a contar da data de adopção da presente directiva, tendo em vista uma avaliação dos riscos relativos aos aspectos seguintes:

- potencialidade toxicológica de resíduos nos géneros alimentícios de origem animal,
- presença potencial de resíduos nos géneros alimentícios de origem animal.

Artigo 35º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode adoptar as medidas transitórias necessárias à instituição do regime previsto na presente directiva.

Artigo 36º

1. As Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE são revogadas, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997.

2. São igualmente revogados nessa data:

- a) O nº 3 do artigo 4º da Directiva 71/118/CEE;
- b) Os nºs 3 e 4 do artigo 5º da Directiva 89/437/CEE;

⁽¹⁾ JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/24/CE (JO nº L 243 de 11. 10. 1995, p. 14).

⁽²⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

- c) O último parágrafo do ponto B da parte II do capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
- d) O n.º 1 do artigo 11.º da Directiva 92/45/CEE;
- e) O n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 92/46/CEE.

3. As referências às directivas e decisões revogadas considerar-se-ão como sendo feitas à presente directiva e segundo o quadro de correspondências do anexo VI.

Artigo 37.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Julho de 1997.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 38.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 39.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
W. LUCHETTI

ANEXO I

GRUPO A — Substâncias com efeito anabolizante e substâncias não autorizadas:

1. Estilbenos, derivados dos estilbenos, seus sais e ésteres
2. Agentes antitiroidianos
3. Esteróides
4. Resorcylic Acid Lactones (incluindo o Zeranol)
5. β -agonistas
6. Substâncias constantes do anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho de 26 de Junho de 1990

GRUPO B — Medicamentos veterinários⁽¹⁾ e contaminantes

1. Substâncias antibacterianas, incluindo sulfamidas e quinolones
2. Outros medicamentos veterinários
 - a) Antelmínticos
 - b) Anticocciédeos, incluindo os nitroimidazóis
 - c) Carbamatos e piretróides
 - d) Tranquilizantes
 - e) Anti-inflamatórios não esteroidianos (AINE)
 - f) Outras substâncias que exerçam actividade farmacológica
3. Outras substâncias e contaminantes ambientais
 - a) Compostos organoclorados, incluindo os PCB
 - b) Compostos organofosforados
 - c) Elementos químicos
 - d) Micotoxinas
 - e) Corantes
 - f) Outros

⁽¹⁾ Incluindo as substâncias não registadas susceptíveis de serem utilizadas para fins veterinários.

ANEXO II

GRUPO DE RESÍDUOS OU SUBSTÂNCIAS A PESQUISAR POR TIPOS DE ANIMAIS, ALIMENTOS E ÁGUAS DE ABEBERAMENTO E POR TIPO DE PRODUTOS ANIMAIS DE ORIGEM PRIMÁRIA

Tipos de animais Produtos animais Grupo de substâncias	Bovinos, ovinos, caprinos, suínos e equídeos	Aves de capoeira	Animais de aquicultura	Leite	Ovos	Carne de coelho e carne de caça de criação caça selvagem (*)	Mel
A 1	X	X	X			X	
2	X	X				X	
3	X	X	X			X	
4	X	X				X	
5	X	X				X	
6	X	X	X	X	X	X	
B 1	X	X	X	X	X	X	X
2a	X	X	X	X		X	
b	X	X			X	X	
c	X	X				X	X
d	X						
e	X	X		X		X	
f							
3a	X	X	X	X	X	X	X
b	X			X			X
c	X	X	X	X		X	X
d	X	X	X	X			
e			X				
f							

(*) A caça selvagem só é analisada do ponto de vista dos elementos químicos.

ANEXO III

ESTRATÉGIA DE AMOSTRAGEM

1. O plano de controlo dos resíduos tem por objectivo analisar e pôr em evidência os motivos dos riscos de resíduos nos géneros alimentícios de origem animal a nível das explorações pecuárias, dos matadouros, das indústrias de lacticínios, dos estabelecimentos de transformação de peixe e dos centros de recolha e embalagem de ovos.

As amostras oficiais devem ser colhidas nos termos do capítulo adequado do anexo IV.

Seja qual for o local de colheita de amostras oficiais, a amostragem deverá ser imprevista e inesperada e não deverá ser efectuada em alturas fixas e em dias da semana determinados. Os Estados-membros devem tomar todas as precauções necessárias para se certificarem de que o elemento de surpresa dos controlos é constantemente mantido.

2. Em relação às substâncias do grupo A, os controlos devem visar respectivamente a detecção da administração ilegal de substâncias proibidas e a detecção da administração abusiva de substâncias autorizadas. A acção de uma amostragem desse tipo deve ser concentrada de acordo com o disposto no capítulo adequado do anexo IV.

As amostras devem ser escolhidas, atendendo aos critérios mínimos seguintes: sexo, idade, espécie, sistema de engorda, todas as informações de que disponha o Estado-membro e todas as provas de má utilização ou abuso de substâncias desse grupo.

Os pormenores dos critérios de escolha serão estabelecidos pela decisão da Comissão prevista no nº 1 do artigo 15º.

3. Em relação às substâncias do grupo B, os controlos devem visar em particular a conformidade dos resíduos de medicamentos veterinários com os limites máximos de resíduos fixados nos anexos I e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 e dos resíduos de pesticidas com os níveis máximos fixados no anexo III da Directiva 86/363/CEE e o controlo da concentração dos contaminantes ambientais.

A menos que os Estados-membros possam justificar a amostragem aleatória ao apresentarem o seu plano nacional de controlo de resíduos à Comissão, todas as amostras devem ser escolhidas de acordo com critérios estabelecidos pela decisão da Comissão prevista no nº 1 do artigo 15º.

ANEXO IV

NÍVEIS E FREQUÊNCIA DE AMOSTRAGEM

O objectivo do presente anexo é definir o número mínimo de animais de que devem ser colhidas amostras.

Cada uma das amostras pode ser analisada para se detectar a presença de uma ou mais substâncias.

CAPÍTULO 1

Bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos

1. Bovinos

O número mínimo de animais a controlar anualmente para todos os tipos de resíduos ou substâncias deve ser pelo menos igual a 0,4% dos bovinos abatidos no ano anterior, com a seguinte divisão:

Grupo A: 0,25% dividido da seguinte forma:

- metade das amostras deve ser colhida na exploração em animais vivos (a título de derrogação, 25% das amostras analisadas para a pesquisa de substâncias do grupo A 5 podem ser obtidas a partir de materiais adequados (alimentos para animais, água de abeberamento, etc.),
- metade das amostras deve ser colhida no matadouro.

Cada subgrupo do grupo A deve ser verificado anualmente através de um mínimo de 5% do número total de amostras a colher para o grupo A.

O saldo será atribuído de acordo com a experiência e as informações de que dispõe o Estado-membro.

Grupo B: 0,15%

30% das amostras devem verificar as substâncias do grupo B 1,

30% das amostras devem verificar as substâncias do grupo B 2,

10% das amostras devem verificar as substâncias do grupo B 3.

O saldo será atribuído de acordo com a situação do Estado-membro.

2. Suínos

O número mínimo de animais a controlar anualmente para todos os tipos de resíduos ou substâncias deve ser pelo menos igual a 0,05% dos suínos abatidos no ano anterior, com a seguinte divisão:

Grupo A: 0,02%

Os Estados-membros que colham as suas amostras no matadouro devem efectuar análises complementares de água potável, de alimentos para animais, de fezes ou de qualquer outro parâmetro adequado na exploração agrícola.

Nesse caso, o número mínimo de explorações de criação de suínos a visitar anualmente deverá representar pelo menos uma exploração por cada 100 000 suínos abatidos no ano anterior.

Cada subgrupo do grupo A deve ser verificado anualmente através de um mínimo de 5% do número total de amostras a colher para o grupo A.

O saldo será atribuído de acordo com a experiência e as informações de que dispõe o Estado-membro.

Grupo B: 0,03%

Deverá respeitar-se para os subgrupos a mesma divisão que para os bovinos. O saldo será atribuído de acordo com a situação do Estado-membro.

3. Ovinos e caprinos

O número mínimo de animais a controlar para todos os tipos de resíduos ou substâncias deve ser pelo menos igual a 0,05 % dos ovinos e caprinos de mais de três meses abatidos no ano anterior, com a seguinte divisão:

Grupo A: 0,01 %

Cada subgrupo do grupo A deve ser verificado anualmente através de um mínimo de 5 % do número total de amostras a colher para o grupo A.

O saldo será atribuído de acordo com a experiência e as informações de que dispõe o Estado-membro.

Grupo B: 0,04 %

Deverá respeitar-se para os subgrupos a mesma divisão que para os bovinos. O saldo será atribuído de acordo com a experiência do Estado-membro.

4. Equídeos

O número de amostras deverá ser determinado pelos Estados-membros em função dos problemas detectados.

CAPÍTULO 2

Frangos de carne, galinhas de reforma, perus, outras aves de capoeira

Uma amostra consta de um ou vários animais conforme as exigências dos métodos analíticos.

Em relação a cada uma das categorias de aves em questão (frangos de carne, galinhas de reforma, perus, outras aves de capoeira), o número mínimo de amostras anuais deve ser pelo menos igual a 1 por 200 toneladas da produção anual (peso morto), com um mínimo de 100 amostras para cada grupo de substâncias se a produção anual da categoria de aves considerada for superior a 5 000 toneladas.

Deve ser respeitada a seguinte divisão:

Grupo A: 50 % da totalidade das amostras

Um quinto das amostras deverá ser colhido a nível da exploração agrícola.

Cada subgrupo do grupo A deve ser verificado anualmente através de um mínimo de 5 % do número total de amostras a colher para o grupo A.

O saldo será atribuído de acordo com a experiência e as informações de que dispõe o Estado-membro.

Grupo B: 50 % da totalidade das amostras

30 % devem verificar as substâncias do grupo B 1,

30 % devem verificar as substâncias do grupo B 2,

10 % devem verificar as substâncias do grupo B 3.

O saldo será atribuído de acordo com a situação do Estado-membro.

CAPÍTULO 3

Produtos de aquicultura

1. Peixes de viveiro

Uma amostra compõe-se de um ou vários peixes, segundo a dimensão do peixe em questão e de acordo com as exigências do método analítico.

Os Estados-membros devem, pelo menos, respeitar os seguintes níveis e frequências de amostragem a seguir indicados, em função da produção anual de peixes de viveiro (expressa em toneladas).

O número mínimo de amostras colhidas anualmente deve ser pelo menos igual a 1 por 100 toneladas da produção anual.

As substâncias pesquisadas e as amostras seleccionadas para análise deverão ser escolhidas atendendo à utilização prevista dessas substâncias.

Deve ser respeitada a seguinte divisão:

Grupo A: um terço da totalidade das amostras:

todas as amostras devem ser colhidas no viveiro, em peixes em todas as fases da criação⁽¹⁾, incluindo peixes prontos a ser colocados no mercado para consumo.

Grupo B: dois terços da totalidade das amostras:

a colheita de amostras deve ser feita:

- a) De preferência no viveiro, nos peixes prontos a ser colocados no mercado para consumo;
- b) No estabelecimento de transformação ou a nível da venda por grosso, no peixe fresco, desde que se possa, caso o resultado seja positivo, detectar o viveiro de origem dos peixes «tracing back».

Em qualquer circunstância, as amostras obtidas a nível do viveiro devem ser colhidas a partir de um mínimo de 10% dos locais de produção registados.

2. Outros produtos da aquicultura

Sempre que os Estados-membros tiverem razões para crer que são utilizados produtos veterinários ou produtos químicos noutros produtos da aquicultura, ou quando se suspeite de contaminação do ambiente, essas espécies devem ser incluídas no plano de colheita de amostras, proporcionalmente à sua produção, como amostras suplementares das colhidas nos peixes de aquicultura.

⁽¹⁾ No caso de criação no mar, onde as condições de colheita podem ser especialmente difíceis, a colheita de amostras pode ser efectuada nos alimentos em vez dos peixes.

ANEXO V

Capítulo 1

Os laboratórios a seguir indicados são designados como laboratórios de referência para a pesquisa dos resíduos de certas substâncias:

- a) Para os resíduos referidos no grupo A, 1,2,3,4, no grupo B, 2, d) e 3, d) do anexo I:

Rijksinstituut voor de Volksgezondheid en Milieuhygiëne (RIVM)
A. van Leeuwenhoeklaan, 9
NL-3720 BA Bilthoven

- b) Para os resíduos referidos no grupo B, 1 e 3, e) do anexo I e os resíduos de carbadox e olaquinox:

Laboratoires des médicaments vétérinaires (CNEVA-LMV)
La Haute Marché, Javene
F-35133 Fougeres

- c) Para os resíduos referidos no grupo A, 5 e no grupo B, 2 a), b), e) do anexo I:

Bundesinstitut für Gesundheitlichen Verbraucherschutz und Veterinärmedizin (BGVV)
Diedersdorfer Weg, 1
D-12277 Berlin

- d) Para os resíduos referidos no grupo B, 2, c) e no grupo B, 3, a), b), c) do anexo I:

Istituto Superiore di Sanità
Viale Regina Elena, 299
I-00161 Roma

As substâncias dos grupos A 6 e B, 2, f) e 3, f) são atribuídas aos laboratórios comunitários de referência designados de acordo com a sua acção farmacológica.

Capítulo 2

Os poderes e as condições de actividade dos laboratórios comunitários de referência relativamente à detecção de resíduos nos animais vivos, seus excrementos, líquidos biológicos e tecidos, nos produtos de origem animal, na alimentação dos animais e na água de abeberamento são os seguintes:

1. As funções que cabem aos laboratórios comunitários de referência são:

- a) Promover e coordenar o estudo de novos métodos de análise e informar os laboratórios nacionais de referência dos progressos alcançados no domínio dos métodos e dos materiais de análise;
- b) Ajudar os laboratórios nacionais de referência para os resíduos a pôr em prática um sistema adequado de segurança de qualidade baseado nos princípios de uma boa prática laboratorial (GLP) e nos critérios EN 45 000;
- c) Aprovar os métodos validados como métodos de referência a integrar numa colectânea de métodos;
- d) Fornecer aos laboratórios nacionais de referência os métodos analíticos de rotina reconhecidos durante o processo de fixação de limites máximos de resíduos;
- e) Fornecer aos laboratórios nacionais de referência os pormenores dos métodos de análise e os ensaios comparativos a efectuar e comunicar-lhes os resultados destes últimos;
- f) Fornecer aos laboratórios nacionais que o solicitem um parecer técnico sobre a análise das substâncias para as quais foram designados como laboratórios comunitários de referência;
- g) Organizar ensaios comparativos em benefício dos laboratórios nacionais de referência com uma frequência a determinar de acordo com a Comissão. Para efeitos desses ensaios, os laboratórios comunitários de referência devem distribuir amostras brancas e amostras contendo quantidades conhecidas da análise a analisar;
- h) Identificar e quantificar os resíduos quando o resultado de uma análise der lugar a contestação entre Estados-membros;
- i) Organizar cursos de formação e de aperfeiçoamento abertos aos peritos dos laboratórios nacionais;

- j) Prestar assistência técnica e científica à Comissão, incluindo ao programa das normas, medidas e ensaios;
 - k) Elaborar e enviar à Comissão um relatório anual de actividades;
 - l) Colaborar, no domínio dos métodos e materiais de análise, com os laboratórios nacionais de referência designados por países terceiros no âmbito dos planos de controlo a apresentar em conformidade com o artigo 11º da presente directiva.
2. Para poder efectuar as tarefas referidas no nº 1, cada laboratório comunitário de referência deve satisfazer os seguintes requisitos mínimos:
- a) Ter sido designado laboratório nacional de referência num Estado-membro;
 - b) Dispor de pessoal qualificado com conhecimentos suficientes das técnicas aplicadas à análise dos resíduos para os quais tenha sido designado como laboratório comunitário de referência;
 - c) Dispor do equipamento e das substâncias necessárias para efectuar as análises de que é encarregado;
 - d) Dispor de uma infra-estrutura administrativa adequada;
 - e) Dispor de uma capacidade informática suficiente para realizar os cálculos estatísticos decorrentes do tratamento dos resultados e poder comunicar rapidamente esses dados e outras informações aos laboratórios nacionais de referência e à Comissão;
 - f) Fazer respeitar, pelo seu pessoal, o carácter confidencial de certos assuntos, resultados ou comunicações;
 - g) Ter um conhecimento suficiente das normas e práticas internacionais;
 - h) Dispor de uma lista actualizada dos materiais de referência certificados e dos materiais de referência existentes no Instituto para os materiais de referência e as medidas, bem como de uma lista actualizada dos fabricantes e vendedores desses materiais.
-

ANEXO VI

Quadro de correspondências

Presente directiva	Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE
Artigo 1º	—
Artigo 2º	Artigo 2º 86/469/CEE
Artigo 3º	Artigo 1º 86/469/CEE Artigo 2º 85/358/CEE
Artigo 4º	Artigo 3º 86/469/CEE
Artigo 5º	Artigo 4º, nº 1, primeiro e segundo travessões 86/469/CEE
Artigo 6º	—
Artigo 7º	Artigo 4º, nº 1, excepto primeiro e segundo travessões 86/469/CEE
Artigo 8º	Artigo 4º, nºs 2 a 5 86/469/CEE Artigo 12º 86/469/CEE Artigo 9º 85/358/CEE
Artigo 9º	—
Artigo 10º	—
Artigo 11º	Artigo 1º 85/358/CEE
Artigo 12º	—
Artigo 13º	Artigo 3º 85/358/CEE Artigo 10º 86/469/CEE
Artigo 14º, nº 1	Artigo 8º, nº 1, alínea b) 86/469/CEE
Artigo 14º, nº 2	Artigo 8º, nº 2 86/469/CEE Decisão 91/664/CEE Decisão 89/187/CEE
Artigo 15º, nº 1	Artigo 8º, nº 3 86/469/CEE Artigo 5º, nº 2 85/358/CEE
Artigo 15º, nº 2	Artigo 8º, nº 3 86/469/CEE Artigo 5º, nº 3 85/358/CEE
Artigo 15º, nº 3	Artigo 9º 86/469/CEE
Artigo 16º	Artigo 9º, nºs 1 e 2 86/469/CEE Artigo 6º, nºs 1 e 2 85/358/CEE
Artigo 17º	Artigo 9º, nº 3, alínea a) 86/469/CEE Artigo 6º, nº 3, alínea a) 85/358/CEE
Artigo 18º	Artigo 9º, nº 3, alíneas c) e d) 86/469/CEE
Artigo 19º	—
Artigo 20º, nº 1	—
Artigo 20º, nº 2	Artigo 11º 86/469/CEE
Artigo 21º	Artigo 5º 86/469/CEE
Artigo 22º	Artigo 7º 85/358/CEE
Artigo 23º	Artigo 9º, nº 3, alíneas b), c), d) e artigo 9º, nºs 4 e 5 86/469/CEE Artigo 6º, nº 3, alíneas b), c) e d) e nº 4 85/358/CEE
Artigo 24º	Artigo 4º 85/358/CEE
Artigo 25º	—
Artigo 26º	—

Presente directiva	Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE
Artigo 27º	—
Artigo 28º	—
Artigo 29º	Artigo 7º 86/469/CEE
Artigo 30º	Artigo 13º 85/358/CEE
Artigo 31º	—
Artigo 32º	Artigo 12º 85/358/CEE
Artigo 33º	Artigo 14º 86/469/CEE
Artigo 34º	Artigo 11º 85/358/CEE
Artigo 35º	Artigo 15º 86/469/CEE
Artigo 36º	Artigo 10º 85/358/CEE
Artigo 37º	Artigo 13º 86/469/CEE
Artigo 38º	—
Artigo 39º	—
Anexo I	Anexo I 86/469/CEE
Anexo II	—
Anexo III	—
Anexo IV	Anexo II 86/469/CEE
Anexo V, capítulo 1	Decisão 91/664/CEE
Anexo V, capítulo 2	Decisão 89/187/CEE
Anexo VI	—

DIRECTIVA 96/24/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1996

que altera a Directiva 79/373/CEE relativa à comercialização de alimentos compostos para animais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

Considerando que a Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais⁽⁴⁾, foi revogada pela Directiva 96/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e que revoga a Directiva 77/101/CEE⁽⁵⁾;

Considerando que a Directiva 96/25/CEE se destina especialmente a eliminar as disparidades existentes nas legislações nacionais sobre os alimentos simples para animais e as matérias-primas; que, para o efeito, essa directiva introduziu a designação comum de «matérias-primas para alimentação animal», cuja definição abrange tanto os alimentos simples como as matérias-primas; que, por conseguinte, estes termos e as respectivas definições devem ser substituídos, na Directiva 79/373/CEE⁽⁶⁾, pela nova designação comum e pela respectiva definição, dadas na Directiva 96/25/CE; que estas alterações têm repercussões na definição de alimentos compostos para animais;

Considerando que a lista da parte B do anexo da Directiva 96/25/CE deve ser utilizada na circulação de matérias-primas para alimentação animal, independentemente do fim a que se destinam, e também na rotulagem das matérias-primas para alimentação animal utilizadas nos alimentos compostos para animais;

Considerando que a Directiva 92/87/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1992, que estabelece uma lista não

exclusiva dos principais ingredientes normalmente utilizados e comercializados para a preparação de alimentos compostos para animais destinados a espécies diferentes dos animais de companhia⁽⁷⁾, prevê uma lista de ingredientes para efeitos de rotulagem dos alimentos compostos para animais; que devem ser tomadas medidas a fim de garantir a revogação da Directiva 92/87/CEE na entrada em vigor das partes A e B do anexo da Directiva 96/25/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 79/373/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

- 1) No nº 2, alínea a), do artigo 1º, a expressão «alimentos simples para animais» é substituída pela expressão «matérias-primas para alimentação animal»;
- 2) O termo «ingrediente(s)» é substituído pela expressão «matéria(s)-prima(s) para alimentação animal»;
- 3) No artigo 2º, a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Alimentos compostos para animais: misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, quer como alimentos completos quer como alimentos complementares;»
- 4) No artigo 2º, a alínea k) passa a ter a seguinte redacção:

«k) Matérias-primas para alimentação animal: os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial, e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou suportes em pré-misturas;»
- 5) No artigo 10º, a alínea b) é revogada;
- 6) No nº 1 do artigo 10ºA, a expressão «referida na alínea b) do artigo 10º» é substituída por: «das principais matérias-primas para alimentação animal constantes da parte B do anexo da Directiva 96/

⁽¹⁾ JO nº C 238 de 26. 8. 1994, p. 6.

⁽²⁾ JO nº C 305 de 31. 10. 1994, p. 146.

⁽³⁾ JO nº C 102 de 24. 4. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 32 de 3. 2. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽⁵⁾ Ver página . . . do presente Jornal Oficial.

⁽⁶⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/74/CEE (JO nº L 237 de 22. 9. 1993, p. 23).

⁽⁷⁾ JO nº L 319 de 4. 11. 1992, p. 19.

/25/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal», que altera as Directivas 70/524/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e que revoga a Directiva 77/101/CEE (*);

(*) JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 35.«.

7) No artigo 10ºA, o nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os Estados-membros garantirão o respeito do disposto nas secções I, II, III e IV da parte A, "generalidades", do anexo da Directiva 96/25/CE.»;

8) O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11º

Para efeitos de comercialização no interior da Comunidade, as indicações impressas no documento de acompanhamento, na embalagem, no recipiente ou no rótulo preso a estes, serão redigidas pelo menos numa ou em várias línguas a determinar pelo país destinatário, entre as línguas nacionais ou oficiais da Comunidade.»

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor, o mais tardar em 30 de Junho de 1998, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

As disposições adoptadas serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998. No entanto, os Estados-membros determinarão que os alimentos compostos para animais comercializados antes de 1 de Julho de 1998 não conformes com a presente directiva, poderão continuar em circulação até 30 de Junho de 1999.

Artigo 4º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1996.

Pelo Conselho
O Presidente
W. LUCHETTI

DIRECTIVA 96/25/CE DO CONSELHO

de 29 de Abril de 1996

relativa à circulação de matérias-primas para alimentação animal, que altera as Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE e 93/74/CEE e revoga a Directiva 77/101/CEE

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽³⁾,

- (1) Considerando que as matérias-primas para alimentação animal desempenham um papel importante na agricultura, no âmbito da produção, da transformação e do consumo dos produtos agrícolas;
- (2) Considerando que a importância na agricultura das matérias-primas para alimentação animal irá ainda aumentar, dado o crescente interesse pela qualidade, eficiência e respeito pelo ambiente;
- (3) Considerando que, nessas circunstâncias, as normas que regulam a circulação das matérias-primas para alimentação animal são particularmente úteis para garantir uma transparência suficiente em toda a cadeia alimentar, melhorando a qualidade da produção agrícola e, especificamente, da produção pecuária;
- (4) Considerando que a Directiva 77/101/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1976, relativa à comercialização dos alimentos simples para animais⁽⁴⁾, estabelece normas para a comercialização de alimentos simples para animais; que os Estados-membros têm diferentes tradições no que se refere à regulamentação da comercialização das matérias-primas em bruto; que, por conseguinte, a Directiva 77/101/CEE autoriza os Estados-membros a estabelecer derrogações em certos casos;
- (5) Considerando que estas derrogações levaram a que, em certos Estados-membros, a Directiva 77/101/CEE seja aplicável tanto à comercialização de alimentos simples para animais como das matérias-primas brutas para alimentação animal, ao passo que noutros Estados-membros a mesma directiva é aplicável apenas à comercialização dos alimentos

simples para animais, o que permite a comercialização de alimentos simples para animais como matérias-primas brutas para alimentação animal, não sujeitas a qualquer regulamentação;

- (6) Considerando que, para garantir o bom funcionamento do mercado interno, é necessário eliminar as discrepâncias que ainda se verificam entre Estados-membros; que, tendo em conta a importância do sector em causa, a Directiva 77/101/CEE deve ser substituída por uma nova regulamentação;
- (7) Considerando que, dada a grande semelhança e proximidade entre os alimentos simples para animais e as matérias-primas brutas para alimentação animal, é necessário, para definir de forma coerente o âmbito de aplicação da presente directiva, incluir ambos no conceito de «matérias-primas para alimentação animal»;
- (8) Considerando que a nova definição de «matérias-primas para animais» inclui o destino desses produtos ou seja a utilização na alimentação animal por via oral, tal como previsto nas definições já existentes de «alimentos para animais» e de «alimentos compostos para animais»; que assim se garante um alcance geral, à expressão «alimentos para animais», de modo a abranger todas as matérias-primas para a alimentação animal e os alimentos compostos;
- (9) Considerando que uma definição lata de alimentos para animais é extremamente importante no que se refere à Directiva 70/524/CEE do Conselho, de 23 de Novembro de 1970, relativa aos aditivos na alimentação para animais⁽⁵⁾ e à Directiva 74/63/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1973, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais⁽⁶⁾; que de facto, algumas disposições desta última directiva podem ser aplicáveis apenas às matérias-primas para alimentação animal e outras disposições a todos os alimentos, incluindo as matérias-primas para alimentação animal, pelo que há que utilizar ambas as expressões «alimentos para animais» e «matérias-primas para alimentação animal»;
- (10) Considerando que, para assegurar a necessária transparência em toda a cadeia alimentar, a presente directiva deve abranger a «circulação» das matérias-primas para alimentação animal;

⁽¹⁾ JO n.º C 236 de 24. 8. 1994, p. 7.

⁽²⁾ JO n.º C 305 de 31. 10. 1994, p. 147.

⁽³⁾ JO n.º C 102 de 24. 4. 1995, p. 10.

⁽⁴⁾ JO n.º L 32 de 3. 2. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO n.º L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

⁽⁵⁾ JO n.º L 270 de 14. 12. 1970, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/55/CE da Comissão (JO n.º L 263 de 4. 11. 1995, p. 18).

⁽⁶⁾ JO n.º L 38 de 11. 2. 1974, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/74/CEE (JO n.º L 237 de 22. 9. 1993, p. 23).

- (11) Considerando que a obtenção de resultados satisfatórios no domínio da produção pecuária depende em grande medida da utilização correcta de matérias-primas adequadas e de boa qualidade para alimentação animal; que as matérias-primas para alimentação animal devem por conseguinte ser sempre de qualidade sã, íntegra e comercializável; que essas matérias-primas não devem representar um perigo para a saúde animal ou humana, nem ser comercializadas de forma que possa induzir em erro;
- (12) Considerando que muitos produtos podem ser utilizados tanto para a produção de alimentos como para outros fins, devendo aqueles que se destinem à produção de alimentos ser obrigatoriamente rotulados com uma menção clara nesse sentido aquando da sua colocação no mercado;
- (13) Considerando que as matérias-primas para alimentação animal circulam muitas vezes em remessas a granel, divididas ou não em várias unidades; que essas matérias-primas circulam geralmente acompanhadas de facturas ou guias de trânsito; que esses documentos podem ser utilizados como «documentos de acompanhamento» na acepção do artigo 5.º da presente directiva; que esta utilização só será autorizada se a identificação (das unidades) da remessa e a existência de uma referência comum e do documento de acompanhamento estiverem devidamente asseguradas em todas as etapas da circulação, por exemplo através da utilização de números ou de sinais de referência;
- (14) Considerando que, dado que as matérias-primas para alimentação animal podem diferir do ponto de vista da qualidade sanitária e nutritiva, a sua colocação no mercado deve ser precedida de uma distinção clara entre as diferentes matérias-primas para alimentação animal, através de um rótulo obrigatório mencionando as respectivas designações específicas;
- (15) Considerando que, ao longo de toda a cadeia alimentar, é conveniente fornecer aos compradores ou aos utilizadores de matérias-primas para alimentação animal informações adicionais precisas e válidas, tais como as quantidades dos componentes analíticos que influenciam directamente a qualidade das matérias-primas para alimentação animal; que é conveniente evitar que o vendedor omita na sua declaração os componentes analíticos, de forma a proteger os pequenos compradores que solicitem essa informação e a evitar despesas desnecessárias decorrentes da multiplicação das análises imediatamente antes do fim da cadeia alimentar; que alguns Estados-membros têm dificuldade em realizar o controlo nas explorações agrícolas; que, nestas circunstâncias, é necessário aprovar disposições que prevejam a declaração das quantidades de componentes analíticos no início da cadeia alimentar;
- (16) Considerando que as indicações de rotulagem relativas à composição analítica das matérias-primas para alimentação animal não são obrigatórias se, antes da transacção, o comprador considerar que não necessita dessas informações e que essa isenção de rotulagem se pode aplicar nomeadamente aos produtos armazenados até ao momento em que são objecto de uma nova transacção;
- (17) Considerando que a circulação de matérias-primas para alimentação animal entre agricultores consiste, na grande maioria dos casos, no transporte de produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, submetidos ou não a um tratamento físico simples, como o corte ou a moenda, e sem aditivos a não ser que se trate de conservantes; que, por razões de ordem prática e de conhecimento geral das características destes produtos, não deve ser exigida qualquer das declarações previstas na presente directiva no documento de acompanhamento, por exemplo, numa factura; que essa declaração deve ser exigida caso os produtos tenham sido tratados com aditivos, já que esse tratamento pode provocar alterações na composição química e no valor nutritivo dos referidos produtos;
- (18) Considerando que numerosos retalhistas vendem pequenas quantidades de matérias-primas de origem vegetal ou animal para alimentação animal, geralmente para a alimentação de animais de companhia; que, por razões de ordem prática e de conhecimento geral dos componentes desses produtos, não deve ser exigida nesses casos a declaração dos componentes;
- (19) Considerando que certos países terceiros nem sempre dispõem dos meios necessários para proceder às análises que permitam fornecer as informações exigidas pela presente directiva no que se refere à composição analítica das matérias-primas para alimentação animal; que, por conseguinte, convém que os Estados-membros sejam autorizados a admitir, em certas condições, a colocação em circulação dessas matérias-primas na Comunidade, acompanhada de dados provisórios relativos à sua composição;
- (20) Considerando que, quando não estiverem disponíveis dados definitivos e fiáveis sobre os componentes analíticos, em especial de matérias-primas para alimentação animal provenientes de países terceiros postas pela primeira vez em circulação na Comunidade, deve ser concedida a possibilidade de os dados provisórios fornecidos poderem ser confirmados no prazo de dez dias úteis, a fim de evitar o congestionamento desnecessário dos portos e das ligações rodo-ferroviárias;
- (21) Considerando que diversos regulamentos comunitários de base prevêm listas de ingredientes e de matérias-primas para alimentação animal;
- (22) Considerando que, por razões práticas e de coerência e eficácia jurídica, deve ser elaborada uma lista

das principais matérias-primas para alimentação animal, à semelhança do que já foi feito em áreas comparáveis;

- (23) Considerando que a referida lista não pode ser exaustiva, dada a grande diversidade de produtos e subprodutos comercializados e utilizados, a constante evolução da tecnologia alimentar e a necessidade de preservar a liberdade de escolha dos fabricantes e dos agricultores; que pode ser permitida a circulação de matérias-primas para alimentação animal que não constem dessa lista, desde que essas matérias-primas sejam designadas por nomes específicos que evitem qualquer confusão com as matérias-primas para alimentação animal abrangidas por uma das denominações estabelecidas a nível comunitário;
- (24) Considerando que as matérias-primas para alimentação animal com um teor em substâncias e produtos indesejáveis superior aos valores indicados para os alimentos simples para animais no anexo I da Directiva 74/63/CEE só devem ser entregues a fabricantes autorizados de alimentos compostos para animais nos termos do disposto na Directiva 95/69/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece as condições e regras aplicáveis à autorização e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal⁽¹⁾; que, nesse caso, deve ser incluída no rótulo uma declaração específica obrigatória do fim a que o produto se destina; que as referidas substâncias e produtos indesejáveis devem ser enumeradas na parte B do anexo II da Directiva 74/63/CEE com algumas excepções quanto à aflatoxina, ao cádmio, ao arsénico, e às matérias-primas para alimentação animal em que estas substâncias e produtos se encontram presentes, já incluídas na parte A do anexo II da Directiva 74/63/CEE;
- (25) Considerando que a alteração da lista das principais matérias-primas para alimentação animal constitui uma medida de carácter científico;
- (26) Considerando que a lista da parte B do anexo da presente directiva deve ser utilizada para a circulação de matérias-primas para alimentação animal, independentemente do fim a que se destinam, bem como para a rotulagem das matérias-primas para alimentação animal utilizadas nos alimentos compostos para animais;
- (27) Considerando que a Directiva 92/87/CEE da Comissão, de 26 de Outubro de 1992, que estabelece uma lista não exclusiva dos principais ingredientes normalmente utilizados e comercializados para o fabrico de alimentos compostos para animais destinados a espécies diferentes dos animais de companhia⁽²⁾, prevê a elaboração de uma lista de

ingredientes a incluir no rótulo dos alimentos compostos para animais; que será conveniente revogar a referida directiva aquando da aplicação das partes A e B do anexo da presente directiva;

- (28) Considerando que, para evitar ambiguidades e tornar mais comparáveis a nível internacional os sistemas de identificação e o intercâmbio de dados relativos às matérias-primas para alimentação animal, deve ser confiada à Comissão a adopção de normas de execução para a eventual criação de um sistema internacional de codificação prática das matérias-primas para alimentação animal, baseado em glossários relativos à origem, ao papel, ao procedimento e à maturidade/qualidade das matérias-primas para alimentação animal;
- (29) Considerando que, para facilitar a adopção das normas de execução, se deve recorrer a um processo de cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito do Comité permanente dos alimentos para animais;
- (30) Considerando que é necessário assegurar que a exactidão das declarações prestadas possa ser verificada oficialmente de forma uniforme em toda a Comunidade, de acordo com as disposições da directiva, em todas as etapas da circulação das matérias-primas para alimentação animal;
- (31) Considerando que, com a adopção da presente directiva são suprimidas na legislação comunitária as expressões «alimentos simples para animais», «matérias-primas (ingredientes)», «matérias-primas brutas» e «ingredientes»; que estas expressões devem ser substituídas na legislação comunitária actual, especialmente nas Directivas 70/524/CEE, 74/63/CEE, 82/471/CEE⁽³⁾ e 93/74/CEE⁽⁴⁾ do Conselho, pela expressão «matérias-primas para alimentação animal» e, que, se necessário, a definição de «matérias-primas para alimentação animal» deve ser substituída pela definição dada na presente directiva; que esta alteração tem também repercussões na definição dos alimentos compostos para animais; que devem ser tomadas medidas para que as Directivas 80/511/CEE⁽⁵⁾, 82/475/CEE⁽⁶⁾ e 91/1357/CEE⁽⁷⁾ da Comissão e a Decisão 91/516/CEE da Comissão⁽⁸⁾ sejam alteradas pela mesma razão, mediante um acto da Comissão;
- (32) Considerando que é necessário assegurar que as disposições dos anexos sejam adaptadas regularmente aos novos progressos dos conhecimentos científicos ou técnicos; que essas alterações deverão

⁽¹⁾ JO n.º L 332 de 30. 12. 1995, p. 15.

⁽²⁾ JO n.º L 319 de 4. 11. 1992, p. 19.

⁽³⁾ JO n.º L 213 de 21. 7. 1982, p. 8.

⁽⁴⁾ JO n.º L 237 de 22. 9. 1993, p. 23.

⁽⁵⁾ JO n.º L 126 de 21. 5. 1980, p. 14.

⁽⁶⁾ JO n.º L 213 de 21. 7. 1982, p. 27.

⁽⁷⁾ JO n.º L 193 de 17. 7. 1991, p. 34.

⁽⁸⁾ JO n.º L 281 de 9. 10. 1991, p. 23.

ser introduzidas com a maior brevidade no âmbito do processo previsto na presente directiva, a fim de instaurar uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no seio do Comité permanente dos alimentos para animais;

- (33) Considerando que a protecção eficaz da saúde humana e animal, bem como o bom funcionamento do mercado interno, exigem uma acção a nível comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é aplicável à circulação de matérias-primas para alimentação animal no interior da Comunidade.
2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo de outras disposições comunitárias sobre alimentação animal.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Matérias-primas para alimentação animal», os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial, e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas;
- b) «Colocação em circulação» («circulação»), a detenção de matérias-primas para alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a oferta, ou qualquer outra forma de transferência para terceiros, gratuita ou não, bem como a própria venda e as outras formas de transferência.

Artigo 3.º

Os Estados-membros determinarão que as matérias-primas para alimentação animal só podem circular na Comunidade se forem de qualidade sã, íntegra e comercializável. Os Estados-membros determinarão que essas matérias-primas não podem representar qualquer perigo para a saúde animal ou humana nem ser colocadas em circulação de forma que possa induzir em erro.

Artigo 4.º

Os Estados-membros determinarão que as disposições gerais da parte B do anexo sejam aplicáveis à colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros determinarão que as matérias-primas para alimentação animal só podem ser colocadas em circulação se, num documento de acompanhamento ou, eventualmente, na embalagem, no recipiente ou num rótulo preso a estes, figurarem, de forma bem visível, claramente legível e indelével, as indicações adiante mencionadas, que responsabilizam o produtor, acondicionador, importador, vendedor ou distribuidor estabelecidos na Comunidade:

- a) A expressão «matérias-primas para alimentação animal»;
- b) A designação da matéria-prima para alimentação animal e, eventualmente, as outras indicações previstas no artigo 7.º;
- c) Para as matérias-primas para alimentação animal enumeradas na parte B do anexo, as informações indicadas na quarta coluna dessa mesma parte B do anexo;
- d) Para as matérias-primas para alimentação animal que não constem da parte B do anexo, as informações indicadas na segunda coluna do quadro da parte C do anexo;
- e) Eventualmente, as indicações previstas na parte A do anexo;
- f) A quantidade líquida, expressa em unidades de massa para os produtos sólidos e em unidades de massa ou de volume para os produtos líquidos;
- g) O nome ou a firma e o endereço ou a sede do responsável pelas indicações referidas no presente número.

2. Podem ser fornecidas outras informações nas embalagens, recipientes, rótulos ou documentos de acompanhamento desde que digam respeito a elementos objectivos ou quantificáveis que possam ser justificados e não induzam o consumidor em erro. Essas informações devem estar separadas das informações referidas no n.º 1.

3. Para as quantidades de matérias-primas para alimentação animal inferiores ou iguais a 10 quilogramas destinadas ao utilizador final, as indicações referidas nos n.ºs 1 e 2 podem ser transmitidas ao comprador no local de venda por meio de um aviso adequado.

4. Se um lote for objecto de fraccionamento durante a circulação, as indicações previstas no n.º 1, com uma referência ao lote inicial, devem constar da embalagem, do recipiente ou do documento de acompanhamento de cada uma das fracções do lote.

5. Sempre que a composição da matéria-prima para alimentação animal for alterada durante a circulação, as indicações referidas no n.º 1 devem ser alteradas em conformidade sob a responsabilidade da pessoa que fornece as novas indicações.

Artigo 6.º

1. Em derrogação do artigo 5.º, as indicações referidas no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 5.º e na secção V,

pontos 2 e 3, da parte A do anexo não são exigidas nos seguintes casos:

- a) Se, antes de cada transacção, o comprador renunciar por escrito a essas informações;
- b) Sem prejuízo do disposto na Directiva 90/667/CEE⁽¹⁾, quando se trate da colocação em circulação de matérias-primas para alimentação animal, de origem vegetal ou animal, frescas ou conservadas, submetidas ou não a um tratamento físico simples, em quantidades inferiores ou iguais a 10 quilogramas, destinadas a animais de companhia e entregues directamente ao utilizador final por um vendedor estabelecido no mesmo Estado-membro.

2. Sempre que, no caso de matérias-primas para alimentação animal provenientes de países terceiros e colocadas pela primeira vez em circulação na Comunidade, não tiver sido possível fornecer as garantias de composição requeridas no n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 5.º e na secção V, pontos 2 e 3, da parte A do anexo, por não existirem meios que assegurem as medidas analíticas necessárias no país em causa, os Estados-membros podem admitir que o responsável referido no n.º 1, alínea g), do artigo 5.º forneça dados provisórios de composição desde que:

- a) As autoridades competentes encarregadas dos controlos sejam previamente informadas da chegada das matérias-primas;
- b) Os dados definitivos referentes à composição sejam fornecidos ao comprador e às autoridades competentes num prazo de dez dias úteis a contar da data de chegada à Comunidade;
- c) As indicações referentes à composição constantes da documentação sejam acompanhadas das seguintes menções, em caracteres a negro:

«dados provisórios a confirmar por ... (nome e morada do laboratório mandatado para as análises) relativos a ... (número de referência da amostra a analisar) até ... (indicação da data).».

- d) Os Estados-membros informem a Comissão das circunstâncias em que aplicaram a derrogação prevista no presente número.

3. Em derrogação do disposto no artigo 5.º:

- a) As indicações referidas no n.º 1 do artigo 5.º não são exigidas, sem prejuízo do disposto na Directiva 90/667/CEE, se se tratar de produtos de origem vegetal ou animal, no estado natural, frescos ou conservados, sujeitos ou não a um tratamento físico simples sem

aditivos, excepto conservantes, cedidos por um agricultor-produtor a um criador-utilizador, ambos estabelecidos no mesmo Estado-membro;

- b) As indicações referidas no n.º 1, alíneas c), d), e) e f), do artigo 5.º e na parte A do anexo não são exigidas se se tratar da circulação de subprodutos de origem vegetal ou animal resultantes de um processo de transformação agro-industrial com um teor em água superior a 50 %.

4. Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º:

— a denominação em língua alemã «Futtermittel-Ausgangserzeugnis» pode ser substituída pela denominação «Einzelfuttermittel»,

— a denominação em língua italiana «materie prime per alimenti degli animali» pode ser substituída pela denominação «mangime semplice»,

— a denominação em língua grega «πρώτη ύλη ζωοτροφών» pode ser substituída pela denominação «απλή ζωοτροφή».

Artigo 7.º

1. Os Estados-membros determinarão que as matérias-primas para alimentação animal enumeradas na parte B do anexo só possam circular sob as designações nela previstas e desde que correspondam às descrições nela indicadas.

2. Os Estados-membros admitirão a circulação de matérias-primas para alimentação animal diferentes das constantes da lista referida no n.º 1, desde que essas matérias-primas circulem sob designações e/ou qualificativos diferentes dos enumerados no anexo e que não sejam susceptíveis de induzir o comprador em erro quanto à verdadeira identidade do produto que lhe é oferecido.

Artigo 8.º

Os Estados-membros determinarão que:

- a) As matérias-primas para alimentação animal com um teor em substâncias ou produtos indesejáveis superior aos valores autorizados para as matérias-primas para alimentação animal ao abrigo da Directiva 74/63/CEE só possam ser postas em circulação para utilização em estabelecimentos aprovados de alimentos compostos para animais inscritos numa lista nacional nos termos da Directiva 95/69/CE;

- b) Em derrogação do n.º 1, alínea a), do artigo 5.º, as matérias-primas para alimentação animal, na acepção da alínea a) do presente artigo, devem ser rotuladas como «matéria-prima para alimentação animal destinada a estabelecimentos aprovados que fabricam alimentos compostos para animais», sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 6.º

⁽¹⁾ JO n.º L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.

Artigo 9º

Para efeitos de circulação intracomunitária, as indicações impressas no documento de acompanhamento, na embalagem, no recipiente ou no rótulo preso a estes, serão redigidas pelo menos numa ou em várias línguas a determinar pelo país destinatário, entre as línguas nacionais ou oficiais da Comunidade.

Artigo 10º

Os Estados-membros garantirão que as matérias-primas para alimentação animal não sejam sujeitas a restrições de circulação diferentes das previstas na presente directiva, por motivos relacionados com as disposições da presente directiva.

Artigo 11º

Nos termos do procedimento previsto no artigo 14º:

- a) Pode ser adoptado um sistema de codificação numérica para as matérias-primas para alimentação animal incluídas na lista, baseado em glossários relativos à origem, à parte do produto/subproduto utilizada, ao processamento e à maturidade/qualidade das matérias-primas que permita a identificação internacional dos alimentos para animais, nomeadamente mediante uma designação e uma descrição;
- b) O anexo pode ser alterado em função da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos.

Artigo 12º

Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que, durante a circulação, seja efectuado, pelo menos por amostragem, um controlo oficial da observância das condições previstas na presente directiva.

Artigo 13º

1. A Comissão será assistida pelo Comité permanente dos alimentos para animais, criado pela Decisão 70/372/CEE⁽¹⁾, adiante designado «comité».
2. Quando se faça referência ao procedimento previsto no presente artigo, o comité será convocado a breve prazo pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do representante de um Estado-membro.
3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos

termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

4. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.
- b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá imediatamente ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que a proposta lhe foi submetida, o Conselho não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto se o Conselho se pronunciar por maioria simples contra as medidas em causa.

Artigo 14º

1. A Directiva 70/524/CEE é alterada do seguinte modo:

- a) Em todos os casos, a expressão «alimentos simples para animais» é substituída por «matérias-primas para alimentação animal»;
 - b) A alínea f) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«f) “matérias-primas para alimentação animal”: os diversos produtos de origem vegetal ou animal, no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas;»;
 - c) A alínea g) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«g) “Alimentos compostos para animais”: as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;»;
2. A Directiva 74/63/CEE é alterada do seguinte modo:
- a) Em todos os casos, a expressão «alimento(s) simples para animais» é substituída pela expressão «matéria(s)-prima(s) para alimentação animal»;
 - b) A alínea b) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«b) “matérias-primas para alimentação animal”: os diversos produtos de origem vegetal ou animal,

⁽¹⁾ JO nº L 170 de 3. 8. 1970, p. 1.

no seu estado natural, frescos ou conservados, bem como os produtos derivados da sua transformação industrial e as substâncias orgânicas ou inorgânicas, com ou sem aditivos, destinados a ser utilizados na alimentação animal por via oral, quer directamente, sem transformação, quer, após transformação, na preparação de alimentos compostos para animais ou como suportes em pré-misturas;»;

c) A alínea h) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«h) “Alimentos compostos para animais”: as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal, por via oral, sob a forma de alimentos completos ou de alimentos complementares;»;

d) A alínea i) do artigo 2º é revogada;

e) Em todos os casos, a expressão «matérias-primas» é substituída por «matérias-primas para alimentação animal».

3. No artigo 1º da Directiva 82/471/CEE o nº 2 é alterado do seguinte modo:

a) Na alínea d), são suprimidos os termos «simples e»;

b) É aditada uma nova alínea do seguinte teor:

«g) A circulação de matérias-primas para alimentação animal;»;

4. A Directiva 93/74/CEE é alterada do seguinte modo:

a) No ponto 8 do artigo 5º, o termo «ingredientes» é sempre substituído pela expressão «matérias-primas para alimentação animal».

b) A alínea b) do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«b) “Alimentos compostos para animais”: as misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, sob a forma de alimentos completos ou complementares;».

Artigo 15º

A Directiva 77/101/CEE é revogada em 1 de Julho de 1998.

Artigo 16º

Com base nas informações fornecidas pelos Estados-membros, a Comissão apresentará um relatório ao Conselho, antes de 1 de Julho de 2001, sobre a experiência adquirida com a aplicação do nº 1, alínea a), nº 2 e nº 3, alínea a), do artigo 6º, acompanhado, se necessário, das propostas adequadas.

Artigo 17º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 30 de Junho de 1998. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

As disposições adoptadas serão aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1998. No entanto, os Estados-membros determinarão que as matérias-primas para alimentação animal postas em circulação antes de 1 de Julho de 1998 que não estejam em conformidade com a presente directiva possam ser mantidas em circulação até 30 de Junho de 1999.

Artigo 19º

A presente Directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 20º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

W. LUCHETTI

ANEXO

PARTE A

Generalidades

I. NOTAS EXPLICATIVAS

1. As matérias-primas para alimentação animal são enumeradas e designadas na parte B de acordo com os seguintes critérios:
 - origem do produto/subproduto, por exemplo, vegetal, animal, mineral,
 - parte do produto/subproduto utilizada, por exemplo, totalidade, sementes, tubérculos, ossos,
 - processo de transformação a que o produto/subproduto foi sujeito, por exemplo, descasque, extracção, aquecimento e/ou o produto/subproduto resultante, por exemplo, flocos, sêmeas, polpa, matérias gordas,
 - maturidade do produto/subproduto e/ou qualidade do produto/subproduto, por exemplo, «com baixo teor de glucosinolatos», «rico em matérias gordas», «com baixo teor de açúcar».
2. A lista da parte B está dividida em doze capítulos.
 1. Grãos de cereais, respectivos produtos e subprodutos;
 2. Sementes ou frutos oleaginosos, respectivos produtos e subprodutos;
 3. Sementes de leguminosas, respectivos produtos e subprodutos;
 4. Tubérculos e raízes, respectivos produtos e subprodutos;
 5. Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos;
 6. Forragens, e outros alimentos grosseiros;
 7. Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos;
 8. Produtos lácteos;
 9. Produtos provenientes de animais terrestres;
 10. Peixes, outros animais marinhos, respectivos produtos e subprodutos;
 11. Minerais;
 12. Diversos.

II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À PUREZA BOTÂNICA

1. A pureza botânica dos produtos e subprodutos enumerados nas partes B e C deve ser no mínimo de 95 %, excepto se nelas for mencionado um teor diferente.
2. São consideradas impurezas botânicas:
 - a) As impurezas naturais mas inofensivas (por exemplo a palha, restos de palha, as sementes de outras espécies cultivadas ou infestantes);
 - b) Os resíduos inofensivos de outras sementes ou frutos oleaginosos provenientes de um processo de fabrico anterior, desde que o seu teor não exceda 0,5 %.
3. Os teores indicados dizem respeito ao peso do produto ou subproduto no estado em que se encontra.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESIGNAÇÃO

Quando a designação de uma matéria-prima para alimentação animal contiver um ou vários termos entre parênteses, estes últimos podem ser ou não incluídos; por exemplo, o óleo (de sementes) de soja pode ser denominado «óleo de sementes de soja» ou «óleo de soja».

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO GLOSSÁRIO

O glossário que se apresenta em seguida refere-se aos principais processos utilizados no fabrico das matérias-primas para alimentação animal mencionadas nas partes B e C do presente anexo. Quando as designações dessas matérias-primas incluírem uma designação comum ou um termo qualificativo, o processo de fabrico utilizado deve corresponder à definição constante do glossário.

Processo	Definição	Designação comum/ /Termo qualificativo
Concentração	Aumento de certos teores através da remoção de água ou de outros constituintes	Concentrado
Descasque ⁽¹⁾	Remoção dos tecidos exteriores dos grãos, sementes, frutos, frutos de casca rija e outros	Descascado
Secagem	Preservação dos produtos por desidratação através de processos artificiais ou naturais	Seco (ao sol ou artificialmente)
Extracção	Remoção, com um solvente orgânico, de gorduras ou óleos de certas substâncias, ou, com um solvente aquoso, do açúcar ou outros componentes solúveis em água. Em caso da utilização de um solvente orgânico, o produto resultante deve ser tecnicamente isento desse solvente	Bagaço obtido por extracção (no caso de substâncias oleaginosas) Melaço, polpa (no caso dos produtos contendo açúcar ou outros componentes solúveis em água)
Extrusão	Compressão, pressão ou projecção do material através de orifícios, sob pressão. Ver também pré-gelatinização	Extrudido
Transformação em flocos	Esmagamento de material tratado com vapor quente	Em flocos
Moagem	Transformação física dos grãos destinada a reduzir a dimensão das partículas e facilitar a separação nas fracções constituintes (principalmente farinha, sêmea grosseira e sêmea)	Farinha, sêmea grosseira e sêmea
Tratamento térmico/ /aquecimento	Termo geral que abrange diversos tipos de tratamento térmico efectuados em certas condições para alterar o valor nutritivo ou a estrutura da substância	Torrado, cozido, expandido, tratado termicamente
Hidrogenação	Tratamento dos óleos e gorduras para obter um ponto de fusão mais elevado	Hidrogenado
Hidrólise	Fraccionamento em constituintes químicos mais simples através de tratamento adequado com água e eventualmente enzimas ou ácido/base	Hidrolisado
Prensagem	Remoção, através de extracção mecânica (por meio de uma prensa de rosca ou de outro tipo) e eventualmente sob ligeiro tratamento térmico, das gorduras/óleos de substâncias oleaginosas ou de sumos de frutos ou de outros produtos vegetais	Bagaço de pressão ⁽²⁾ (no caso de substâncias oleaginosas). Polpa, bagaço (no caso de frutos, etc.)
Aglomerado/ /Granulação	Compressão por passagem numa fieira	Granulado
Pré-gelatinização	Modificação do amido a fim de melhorar claramente as suas propriedades de intumescimento em água fria	Pré-gelatinizado
Refinação	Remoção das impurezas nos açúcares, óleos e outros produtos naturais através de tratamento químico/físico	Refinado
Moagem por via húmida	Separação mecânica das partes constituintes da amêndoa/grão após imersão em água com ou sem anidrido sulfúrico para extracção do amido	Germe, glúten, amido

⁽¹⁾ «Descasque» pode ser substituído, se adequado, por «descorticação» ou «despeliculização». Por conseguinte, a designação comum/termo qualificativo deve ser «descorticado» ou «sem película».

⁽²⁾ Se necessário, a expressão «bagaço de pressão» pode ser substituída pelo simples termo «bagaço».

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TEORES INDICADOS OU A DECLARAR EM CONFORMIDADE COM AS PARTES B e C

- Os teores indicados ou a declarar referem-se, salvo indicações em contrário, ao peso da matéria-prima para alimentação animal.
- Sob reserva das disposições previstas no artigo 3º e do nº 3, alínea b), do artigo 6º da directiva, e na medida em que na parte B do presente anexo não seja fixado outro teor, o teor em água da

matéria-prima para alimentação animal deve ser declarado, salvo indicação em contrário, sempre que exceda 14,5% em peso de matéria-prima. No caso de matérias-primas para alimentação animal cujo teor em humidade não exceda o limite acima referido, este teor deve ser declarado a pedido do comprador.

3. Sob reserva das disposições do artigo 3º da directiva e na medida em que na parte B do presente anexo não seja fixado outro teor, o teor de cinza insolúvel em ácido clorídrico das matérias-primas para alimentação animal deve ser declarado sempre que exceda 2,2% da matéria seca.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS AGENTES DESNATURANTES OU AGLOMERANTES

Sempre que os produtos referidos na coluna 2 da parte B ou na coluna 1 da parte C do presente anexo sejam utilizados como desnaturantes ou aglomerantes de matérias-primas para alimentação animal, devem ser prestadas as seguintes informações:

- agentes desnaturantes: natureza e quantidade dos produtos utilizados,
- agentes aglomerantes: natureza dos produtos utilizados.

No caso dos aglomerantes, a quantidade dos produtos utilizados não pode exceder 3% do peso total.

VII. DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TEORES MÍNIMOS TOLERADOS INDICADOS OU A DECLARAR, CONFORME ESPECIFICADO NAS PARTES B e C

Se, na sequência dos controlos oficiais na aceção do artigo 12º da directiva, forem detectadas discrepâncias entre o resultado do controlo e o teor declarado, susceptíveis de diminuir o valor da matéria para alimentação animal, serão admitidas as seguintes tolerâncias mínimas:

- a) Proteína bruta:
 - 2 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 20%,
 - 10% do teor declarado caso este seja inferior a 20% mas superior ou igual a 10%,
 - 1 unidade caso o teor declarado seja inferior a 10%;
- b) Açúcares totais, açúcares redutores, sacarose, lactose e glucose (dextrose):
 - 2 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 20%,
 - 10% do teor declarado caso este seja inferior a 20% mas superior ou igual a 5%,
 - 0,5 unidade caso o teor declarado seja inferior a 5%;
- c) Amido e inulina:
 - 3 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 30%,
 - 10% do teor declarado caso este seja inferior a 30% mas superior ou igual a 10%,
 - 1 unidade caso o teor declarado seja inferior a 10%;
- d) Matéria gorda:
 - 1,8 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 15%,
 - 12% do teor declarado caso este seja inferior a 15% mas superior ou igual a 5%,
 - 0,6 unidade caso o teor declarado seja inferior a 5%;
- e) Fibra bruta:
 - 2,1 unidades caso o teor declarado seja superior ou igual a 14%,
 - 15% do teor declarado caso este seja inferior a 14% mas superior ou igual a 6%,
 - 0,9 unidade caso o teor declarado seja inferior a 6%;
- f) Humidade e cinza total:
 - 1 unidade caso o teor declarado seja de 10% ou mais,
 - 10% do teor declarado caso este seja inferior a 10% mas superior ou igual a 5%,
 - 0,5 unidade caso o teor declarado seja inferior a 5%;

- g) Fósforo total, sódio, carbonato de cálcio, cálcio, magnésio, índice de acidez e matéria insolúvel em éter:
- 1,5 unidades caso o teor (valor) declarado seja superior ou igual a 15 % (15), conforme o caso,
 - 10 % do teor (valor) declarado caso este seja inferior a 15 % (15) mas superior ou igual a 2 % (2), conforme o caso,
 - 0,2 unidade caso o teor (valor) declarado seja inferior a 2 % (2), conforme o caso;
- h) Cinzas insolúveis em ácido clorídico e cloretos expressos em NaCl:
- 10 % do teor declarado caso este seja superior ou igual a 3 %,
 - 0,3 unidade caso o teor declarado seja inferior a 3 %;
- i) Caroteno, vitamina A e xantofila:
- 30 % do teor declarado;
- j) Metionina, lisina e bases azotadas voláteis:
- 20 % do teor declarado.

PARTE B

Lista não exaustiva das principais matérias-primas para alimentação animal

1. GRÃOS DE CEREAIS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
1.01	Aveia	Grãos de <i>Avena sativa L.</i> e outras cultivares de aveia	
1.02	Flocos de aveia	Produto obtido pelo tratamento com vapor e esmagamento de aveia descascada. Pode conter uma pequena proporção de casca de aveia.	Amido
1.03	Sêmea de aveia	Subproduto obtido durante a transformação de aveia, descascada e crivada, em farinha e grumos de aveia. É constituído, principalmente, por sêmea grosseira de aveia e algum endosperma.	Fibra bruta
1.04	Cascas e sêmea grosseira de aveia	Subproduto obtido durante a transformação de aveia crivada em grumos de aveia. É constituído, principalmente, por cascas de aveia e sêmea grosseira.	Fibra bruta
1.05	Cevada	Grãos de <i>Hordeum vulgare L.</i>	
1.06	Sêmea de cevada	Subproduto obtido durante a transformação de cevada descascada e crivada em cevadinha, semolina e farinha.	Fibra bruta
1.07	Trincas de arroz	Subproduto obtido na preparação de arroz polido ou branqueado <i>Oryza sativa L.</i> É constituído, principalmente, por grãos pequenos e/ou partidos.	Amido
1.08	Sêmea grosseira de arroz (escura)	Subproduto obtido durante o primeiro polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma e germes.	Fibra bruta
1.09	Sêmea grosseira de arroz (clara)	Subproduto obtido durante o segundo polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por partículas da camada de aleurona, endosperma e germes.	Fibra bruta

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
1.10	Sêmea grosseira de arroz com carbonato de cálcio	Subproduto do polimento do arroz descascado. É constituído, principalmente, por películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma, germe e ainda pequenas quantidades de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico. (Teor máximo de CaCO ₃ : 3 %.)	Fibra bruta
1.11	Farinha forrageira de arroz pré-cozido	Subproduto de polimento de arroz descascado. Consiste, principalmente, em películas prateadas, partículas da camada de aleurona, endosperma, germe e ainda pequenas quantidades de carbonato de cálcio proveniente do processo de fabrico. (Teor máximo de CaCO ₃ : 3 %.)	Fibra bruta
1.12	Bagaço de gérmen de arroz obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de germe de arroz, contendo ainda algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
1.13	Bagaço de gérmen de arroz obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de germe de arroz, contendo ainda algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta
1.14	Amido de arroz	Amido de arroz tecnicamente puro.	Amido
1.15	Milho painço	Grãos de <i>Panicum miliaceum</i> L.	
1.16	Centeio	Grãos de <i>Secale cereale</i> L.	
1.17	Sêmea de centeio	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por partículas de endosperma, com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos.	Fibra bruta
1.18	Farinha forrageira de centeio	Subproduto do fabrico de farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de centeio.	Fibra bruta
1.19	Sêmea grosseira de centeio	Subproduto do fabrico de farinha, obtido a partir de centeio crivado. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e por partículas do grão ao qual foi retirada a maior parte do endosperma.	Fibra bruta
1.20	Sorgo	Grãos de <i>Sorghum bicolor</i> (L.) Moench s.i.	
1.21	Trigo	Grãos de <i>Triticum aestivum</i> L., <i>Triticum durum</i> Desf. e outras cultivares de trigo.	
1.22	Sêmea de trigo	Subproduto do fabrico da farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído principalmente por partículas de endosperma com fragmentos finos das camadas exteriores e alguns resíduos de grãos.	Fibra bruta
1.23	Farinha forrageira de trigo	Subproduto do fabrico de farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou de espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores do grão e partículas do grão ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêmea grosseira de trigo.	Fibra bruta
1.24	Sêmea grosseira de trigo ⁽¹⁾	Subproduto do fabrico de farinha, obtido a partir de grãos de trigo crivados ou espelta descascada. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e partículas do grão ao qual foi retirada a maior parte do endosperma.	Fibra bruta

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
1.25	Gérmen de trigo	Subproduto do fabrico de farinha constituído, essencialmente, por gérmen de trigo, esmagado ou não, podendo ainda conter fragmentos de endosperma e camadas exteriores.	Proteína bruta Matéria gorda
1.26	Glúten de trigo	Subproduto seco do fabrico de amido de trigo. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido.	Proteína bruta
1.27	Glúten <i>feed</i> de trigo	Subproduto do fabrico de amido de trigo. É constituído por sêma grosseira e glúten aos quais se podem adicionar componentes das águas de maceração e, eventualmente, uma pequena quantidade de germe a que foi extraído o óleo.	Proteína bruta Amido
1.28	Amido de trigo	Amido de trigo tecnicamente puro.	Amido
1.29	Espelta	Grãos de espelta <i>Triticum spelta</i> L., <i>Triticum diocum</i> Schrank, <i>Triticum monococcum</i> .	
1.30	Triticale	Grãos de híbrido <i>Triticum X Secale</i> .	
1.31	Milho	Grãos de <i>Zea mays</i> L.	
1.32	Farinha forrageira de milho	Subproduto do fabrico de farinha ou de semolina obtido a partir de milho. É constituído, principalmente, por fragmentos das camadas exteriores e partículas do grão ao qual foi retirado menos endosperma do que na sêma grosseira de milho.	Fibra bruta
1.33	Sêma grosseira de milho	Subproduto obtido no fabrico de farinha ou semolina de milho. É constituído, principalmente, pelas camadas exteriores e por alguns fragmentos de germe de milho, com algumas partículas de endosperma.	Fibra bruta
1.34	Bagaço de gérmen de milho obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de germe de milho processado por via seca ou húmida, podendo ainda conter algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta Matéria gorda
1.35	Bagaço de gérmen de milho obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de germe de milho processado por via seca ou húmida, podendo ainda conter algum endosperma e tegumento.	Proteína bruta
1.36	Glúten <i>feed</i> de milho ⁽²⁾	Subproduto obtido no fabrico do amido de milho. É composto pelas sêmas grosseiras e glúten. Poder-se-á adicionar-lhe constituintes das águas de maceração e uma pequena quantidade de gérmen a que foi extraído o óleo.	Proteína bruta Amido
1.37	Glúten de milho	Subproduto seco obtido no fabrico de amido de milho. É constituído, principalmente, por glúten obtido durante a separação do amido.	Proteína bruta
1.38	Amido de milho	Amido de milho tecnicamente puro.	
1.39	Amido de milho pré-gelatinado ⁽³⁾	Amido de milho tratado pelo calor, com a propriedade de um aumento marcado de turgescência em contacto com água fria.	Amido

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
1.40	Radículas de malte	Subproduto da indústria do malte, que consiste fundamentalmente em radículas e rebentos secos de cereais germinados.	Proteína bruta
1.41	«Drèches» secos de cerveja	Subproduto do fabrico de cerveja obtido por secagem dos resíduos dos cereais maltados ou não e outros produtos com amido.	Proteína bruta
1.42	«Drèches» secos da indústria	Subproduto da destilação do álcool obtido por secagem dos resíduos sólidos de grãos fermentados.	Proteína bruta
1.43	«Drèches» escuros da indústria de destilação ⁽⁴⁾	Subproduto da destilação do álcool obtido por secagem de resíduos sólidos de grãos fermentados aos quais foi adicionado o xarope de resíduos da fermentação ou os resíduos evaporados das águas de maceração.	Proteína bruta

⁽¹⁾ Sempre que este ingrediente tenha sido submetido a uma moagem mais fina, o termo qualificativo «fina» pode ser aditado à designação ou a designação pode ser substituída por uma denominação correspondente.

⁽²⁾ Esta designação pode ser substituída por «corn gluten feed».

⁽³⁾ Esta designação pode ser substituída por «amido de milho submetido a extrusão».

⁽⁴⁾ Esta designação pode ser substituída por «drèches» secos e solúveis da indústria de destilação.

2. SEMENTES OU FRUTOS OLEAGINOSOS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
2.01	Bagaço de amendoim parcialmente descascado, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de amendoim parcialmente descascado <i>Arachis hypogaea</i> L. e outras espécies de <i>Arachis</i> (teor máximo de fibra bruta: 16 % em relação à matéria seca).	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.02	Bagaço de amendoim, parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim parcialmente descascado (teor máximo de fibra bruta: 16 % em relação à matéria seca).	Proteína bruta Fibra bruta
2.03	Bagaço de amendoim, descascado, obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir de amendoim descascado.	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.04	Bagaço de amendoim, descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de amendoim descascado.	Proteína bruta Fibra bruta
2.05	Colza ⁽¹⁾	Sementes de <i>Brassica napus</i> L. ssp. oleífera (Metzg.) Sinsk., de «Indian sarson» <i>Brassica napus</i> L. Var. <i>Clauca</i> (Roxb.) O. E. Schulz e de <i>Brassica campestris</i> L. ssp. oleífera (Metzg.) Sinsk. (pureza botânica mínima: 94 %).	
2.06	Bagaço de colza ⁽¹⁾ , obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por prensagem das sementes de colza (pureza botânica mínima: 94 %).	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.07	Bagaço de colza ⁽¹⁾ , obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção de sementes de colza (pureza botânica mínima: 94 %).	Proteína bruta

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
2.08	Cascas de colza	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de colza	Fibra bruta
2.09	Bagaço de cártamo, parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes parcialmente descascadas de cártamo <i>Carthamus tinctorius L.</i>	Proteína bruta Fibra bruta
2.10	Bagaço de copra (coco) obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir da amêndoa seca (endosperma) e película exterior (tegumento) da semente de coqueiro <i>Cocos nucifera L.</i>	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.11	Bagaço de copra (coco) obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção da amêndoa seca (endosperma) e película exterior (tegumento) da semente de coqueiro.	Proteína bruta
2.12	Bagaço de palmista obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo, obtido por pressão a partir da noz de palma <i>Elaeis guineensis Jacq., Corozo oleifera (HBK) L. H. Bailey (Elaeis melanococca auct.)</i> à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso.	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda
2.13	Bagaço de palmista por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir da noz de palma, à qual foi retirado, tanto quanto possível, o invólucro lenhoso.	Proteína bruta Fibra bruta
2.14	Soja torrada	Sementes de soja <i>Glycine max. L. Merr.</i> submetidas a um tratamento térmico apropriado.	
2.15	Bagaço de soja torrada obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de soja, que tenham sofrido um tratamento térmico apropriado (teor máximo de fibra bruta: 8% em relação à matéria seca).	Proteína bruta
2.16	Bagaço de soja, descascada e torrada, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo, obtido por extracção a partir de sementes de soja descascadas que tenham sofrido um tratamento térmico adequado.	Proteína bruta Fibra bruta
2.17	Concentrado proteico de soja	Subproduto obtido a partir de sementes de soja descascadas, às quais foi extraída a gordura.	Proteína bruta
2.18	Óleo (de sementes) de soja	Óleo obtido a partir de sementes de soja.	
2.19	Cascas de soja	Subproduto obtido durante o descasque de sementes de soja.	Fibra bruta
2.20	Sementes de algodão	Sementes de algodão <i>Gossypium ssp.</i> das quais foram removidas fibras.	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda
2.21	Bagaço de algodão, parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras e parte das cascas (teor máximo de fibra bruta: 22,5% em relação à matéria seca).	Proteína bruta Fibra bruta
2.22	Bagaço de algodão obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de sementes de algodão às quais foram retiradas as fibras.	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
2.23	Bagaço de níger obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de sementes de níger <i>Guizotia abyssinica (Lf) Cass.</i> (cinza insolúvel em HCL: max: 3,4%).	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.24	Sementes de girassol	Sementes de girassol <i>Helianthus annuus L.</i>	
2.25	Bagaço de girassol obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de girassol.	Proteína bruta
2.26	Bagaço de girassol, parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de girassol às quais foram retiradas as cascas (teor máximo de fibra bruta: 27,5% em relação à matéria seca).	Proteína bruta Fibra bruta
2.27	Sementes de linho	Sementes de linho <i>Linum usitatissimum L.</i> (pureza botânica mínima: 93%).	
2.28	Bagaço de linho	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93%).	Proteína bruta Matéria gorda Fibra bruta
2.29	Bagaço de linho obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes de linho (pureza botânica mínima: 93%).	Proteína bruta
2.30	Polpa de azeitona	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de azeitonas <i>Olea europea L.</i> prensadas, separadas, na medida do possível, dos pedaços de caroço.	Proteína bruta Fibra bruta
2.31	Bagaço de sésamo obtido por pressão	Subproduto da indústria do óleo obtido por pressão a partir de sementes de sésamo <i>Sesamum indicum L.</i> (cinza insolúvel em HCL: max 5%).	Proteína bruta Fibra bruta Matéria gorda
2.32	Bagaço de cacau, parcialmente descascado, obtido por extracção	Subproduto da indústria do óleo obtido por extracção a partir de sementes secas e torradas de cacau <i>Theobroma cacao L.</i> às quais foi retirada parte das cascas.	Proteína bruta

(¹) Quando adequado, pode-se juntar à designação a expressão «baixo teor de glucosinolatos», na acepção da legislação comunitária.

3. SEMENTES DE LEGUMINOSAS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
3.01	Grão-de-bico	Sementes de <i>Cicer arietinum L.</i>	
3.02	Bagaço de guare obtido por extracção	Subproduto obtido após extracção da mucilagem de sementes de <i>Cyamopsis tetragonoloba L. Taub.</i>	Proteína bruta
3.03	Ervilha-de-pomba	Sementes de <i>Ervum ervilia L.</i>	
3.04	Chícharo comum (¹)	Sementes de <i>Lathyrus sativus L.</i> submetidas a um tratamento térmico adequado.	

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
3.05	Lentilhas	Sementes de <i>Lens culinaris a.o.</i> Medik.	
3.06	Tremoço doce	Sementes de <i>Lupinus</i> spp. com baixo teor de sementes amargas.	
3.07	Feijões torrados	Sementes de <i>Phaseolus</i> ou <i>Vigna</i> spp. submetidas a um tratamento térmico pelo calor adequado com vista à destruição das lectinas tóxicas.	
3.08	Ervilhas	Sementes de <i>Pisum</i> spp.	
3.09	Farinha forrageira de ervilha	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por partículas do endosperma e, em menor quantidade, de cascas.	Proteína bruta Fibra bruta
3.10	Sêmea grosseira de ervilha	Subproduto obtido durante o fabrico de farinha de ervilha. É constituído, principalmente, por cascas retiradas durante o descasque e a limpeza das ervilhas.	Fibra bruta
3.11	Favas forrageiras	Sementes de <i>Vicia faba L. ssp. faba var. equina Pers.</i> e var. <i>minuta (Alef.) Mansf.</i>	
3.12	Ervilhaca parda	Sementes de <i>Vicia monanthbis</i> Desf.	
3.13	Ervilhacas	Sementes de <i>Vicia sativa L. var. sativa</i> e outras espécies.	

(¹) A designação deve ser completada com a natureza do tratamento térmico efectuado.

4. TUBÉRCULOS E RAÍZES, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
4.01	Polpa de beterraba (sacarina)	Subproduto do fabrico de açúcar constituído por pedaços secos extraídos de beterraba sacarina <i>Beta vulgaris L. ssp. vulgaris var. altissima</i> Doell (teor máximo de cinza insolúvel em HCl: 3,5% na matéria seca).	Açúcares totais expressos em sacarose
4.02	Melaço de beterraba (sacarina)	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo obtido durante o fabrico ou refinação do açúcar de beterraba (teor máximo de humidade: 25%).	Açúcares totais expressos em sacarose
4.03	Polpa de beterraba (sacarina) melaçada	Subproduto do fabrico de açúcar, constituído por polpa seca de beterraba sacarina, à qual foram adicionados melaços.	Açúcares totais expressos em sacarose
4.04	Vinassa de beterraba (sacarina)	Subproduto obtido após fermentação dos melaços de beterraba para produção de álcool, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas.	Proteína bruta Azoto não proteico (NPN)
4.05	Açúcar (de beterraba)(¹)	Açúcar extraído da beterraba sacarina.	Sacarose

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
4.06	Batata doce	Tubérculos de <i>Ipomoea batatas</i> L. Poir, independentemente da sua apresentação.	Amido
4.07	Mandioca	Raízes de <i>Manihot esculenta</i> Crantz, independentemente da sua apresentação.	Amido
4.08	Amido de mandioca expandido	Amido obtido a partir de sementes de mandioca, fortemente expandido através do tratamento térmico adequado.	Amido
4.09	Polpa de batata	Subproduto seco da extracção da fécula da batata <i>Solanum tuberosum</i> L.	
4.10	Fécula de batata	Fécula de batata tecnicamente pura.	Amido
4.11	Proteína de batata	Subproduto seco de fabrico de fécula constituído, principalmente, por substâncias proteicas obtidas após a separação da fécula.	Proteína bruta

(¹) Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

5. OUTRAS SEMENTES E FRUTOS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
5.01	Triturado de alfarroba	Produto obtido por trituração do fruto seco (vagens) de alfarrobeira <i>Ceratonia siliqua</i> L., ao qual foram extraídas as grainhas.	Fibra bruta
5.02	Polpa de citrinos	Subproduto obtido por pressão durante a produção do sumo de citrinos <i>Citrus</i> spp.	Fibra bruta
5.03	Polpa de maçã	Subproduto obtido por pressão durante a produção do sumo de maçã <i>Malus</i> spp.	Fibra bruta
5.04	Polpa de tomate	Subproduto obtido por pressão durante a produção de sumo de tomate <i>Solanum lycopersicum</i> Karst.	Fibra bruta
5.05	Polpa de uva	Subproduto da transformação das uvas <i>Vitis vinifera</i> L. depois de ter sido espremido o sumo.	Fibra de fruta
5.06	Bagaço de grainhas de uva obtido por extracção	Subproduto da transformação das uvas constituído por grainhas após extracção do óleo, praticamente isento de outros componentes.	Fibra de fruta

6. FORRAGENS E OUTROS ALIMENTOS GROSSEIROS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
6.01	Farinha de luzerna ⁽¹⁾	Produto obtido por secagem (e moenda) de plantas jovens de luzerna <i>Medicago sativa L.</i> e <i>Medicago var. Martyn.</i> (pureza botânica mínima: 80 %) (cinza insolúvel em HCl: max 3,4 %).	Proteína de fruta Fibra bruta
6.02	Bagaço de luzerna	Subproduto obtido por pressão de luzerna.	Proteína bruta
6.03	Concentrado proteico de luzerna	Produto obtido por secagem artificial de fracções de sumo de luzerna obtido por pressão, submetido a centrifugação e a tratamento térmico a fim de precipitar as proteínas.	Caroteno Proteína bruta
6.04	Farinha de trevo ⁽¹⁾	Produto obtido por secagem e moenda de plantas jovens de trevo <i>Trifolium spp.</i> (pureza botânica mínima: 80 %) (cinza insolúvel em HCl: max 3,4 %).	Proteína bruta Fibra bruta
6.05	Farinha de erva ⁽¹⁾	Produto obtido por secagem e moenda de plantas forrageiras jovens (cinza insolúvel em HCl: max 3,4 %)	Proteína bruta Fibra bruta
6.06	Palha de trigo	Palha de trigo.	
6.07	Palha de cereais tratada ⁽²⁾	Produto obtido por um tratamento adequado da palha de cereais.	Proteína bruta NPN, se tratada com amoníaco Sódio, se tratada com NaOH

⁽¹⁾ O termo «farinha» pode ser substituído por «pellets». O método de secagem também pode ser indicado na designação.

⁽²⁾ A designação deve ser completada com a natureza do tratamento químico efectuado.

7. OUTRAS PLANTAS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
7.01	Melaço de cana-de-açúcar	Subproduto constituído pelo resíduo xaroposo recolhido durante o fabrico ou a refinação do açúcar proveniente da cana-de-açúcar <i>Saccharum officinarum L.</i> (teor máximo de humidade: 25 %).	Açúcares totais expressos em sacarose
7.02	Vinassa de cana-de-açúcar	Subproduto obtido após fermentação dos melaços de cana para a produção de álcoois, leveduras, ácido cítrico ou outras substâncias orgânicas.	Proteína bruta (NPN)
7.03	Açúcar (de cana) ⁽³⁾	Açúcar extraído de cana-de-açúcar.	Sacarose
7.04	Farinha de algas marinhas	Produto obtido por secagem e tributação de algas, em especial de algas castanhas. Este produto pode ter sido lavado a fim de reduzir o teor de iodo.	Cinza total

⁽³⁾ Esta designação pode ser substituída por «sacarose».

8. PRODUTOS LÁCTEOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
8.01	Leite desnatado em pó	Produto obtido pela secagem do leite ao qual foi retirada a maior parte da gordura.	Proteína bruta
8.02	Leitelho em pó	Produto obtido por secagem do líquido que permanece após batadura da manteiga.	Proteína bruta Matéria gorda Lactose
8.03	Soro de leite em pó (lacto-soro)	Produto obtido por secagem do líquido que permanece após o fabrico de queijo, «quark», caseína ou processos semelhantes.	Proteína bruta Lactose
8.04	Soro de leite em pó com baixo teor de açúcar	Produto obtido por secagem de soro de leite, ao qual a lactose foi parcialmente retirada.	Proteína bruta Lactose
8.05	Proteína de soro de leite em pó ⁽¹⁾	Produto obtido por secagem dos constituintes proteicos extraídos a partir de soro de leite ou de leite através de um tratamento químico ou físico.	Proteína bruta
8.06	Caseína em pó	Produto obtido a partir de leite desnatado ou de manteiga, por secagem da caseína precipitada através de ácidos ou de coalho.	Proteína bruta
8.07	Lactose em pó	Açúcar separado do leite ou do soro de leite por purificação e secagem.	Lactose

⁽¹⁾ Esta designação pode ser substituída por «lactoalbumina em pó».

9. PRODUTOS PROVENIENTES DE ANIMAIS TERRESTRES

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
9.01	Farinha de carne ⁽¹⁾	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou retirada por processos físicos. Deve ser praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo (teor mínimo de proteína bruta: 50% em relação à matéria seca) (cinza insolúvel em HCl: max 2,2%).	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total
9.02	Farinha de carne e osso ⁽¹⁾	Produto obtido por aquecimento, secagem e trituração da totalidade ou de partes de animais terrestres de sangue quente dos quais a gordura pode ter sido parcialmente extraída ou retirada por processos físicos. O produto deve ser praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo.	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total
9.03	Farinha de ossos	Produto obtido através de secagem, aquecimento e trituração fina de ossos proveniente de animais terrestres de sangue quente dos quais grande parte da gordura foi extraída ou retirada por processos físicos. O produto deve ser praticamente isento de cascos, cornos, cerdas, pêlos e penas e do conteúdo do tracto digestivo.	Proteína bruta Cinza total

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
9.04	Torresmos	Produto residual do fabrico de sebo e de outras gorduras de origem animal extraídas ou retiradas por processos físicos.	Proteína bruta Matéria gorda
9.05	Subproduto do matadouro de aves ⁽¹⁾	Produto obtido por secagem e trituração de subprodutos do abate de aves. O produto deve ser praticamente isento de penas (cinza insolúvel em HCl: max 3,4 %).	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total
9.06	Farinha de penas hidrolisadas	Produto obtido por hidrólise, secagem e trituração de penas de aves (cinza insolúvel em HCl: max 3,4 %).	Proteína bruta
9.07	Farinha de sangue	Produto obtido por secagem do sangue de animais de sangue quente abatidos. Este produto deve ser praticamente isento de substâncias estranhas.	Proteína bruta
9.08	Gorduras animais	Produto constituído pela gordura de animais terrestres de sangue quente.	

⁽¹⁾ Os produtos com teores de matérias gordas superiores a 13 % em relação à matéria seca devem ser designados «ricos em matérias gordas».

10. PEIXES, OUTROS ANIMAIS MARINHOS, RESPECTIVOS PRODUTOS E SUBPRODUTOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
10.01	Farinha de peixe ⁽¹⁾	Produto obtido por transformação da totalidade ou de partes de peixes aos quais pode ter sido extraído parte do óleo e readicionado o solúvel de peixe (cinza insolúvel em HCl: max 2,2 %).	Proteína bruta Matéria gorda Cinza total
10.02	Concentrados de solúveis de peixe	Produto composto pelo suco obtido por pressão durante o fabrico de farinha de peixe, a que foram extraídos grande parte do óleo de peixe e alguma água.	Proteína bruta
10.03	Óleo de peixe	Óleo obtido a partir de peixe.	
10.04	Óleo de peixe refinado, hidrogenado	Óleo obtido a partir de peixe sujeito a refinação e a hidrogenação.	Índice de iodo

⁽¹⁾ Os produtos que contenham mais de 75 % de proteína bruta na matéria seca podem conter na sua designação os termos «ricos em proteínas».

11. MINERAIS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
11.01	Carbonato de cálcio ⁽¹⁾	Produto obtido através da trituração de fontes de carbonato de cálcio, como calcário, conchas moídas de ostras ou mexilhões ou por precipitação com uma solução ácida (cinza insolúvel em HCl: max 5%).	Cálcio Cinza insolúvel em HCl
11.02	Carbonato de cálcio e de magnésio	Mistura natural de carbonato de cálcio e de carbonato de magnésio.	Calcio Magnésio
11.03	Algas marinhas calcárias (Maerl)	Produto de origem natural obtido a partir de algas calcárias moídas ou granuladas (cinza insolúvel em HCl: max 5%).	Cálcio Cinza insolúvel em HCl
11.04	Óxido de magnésio	Óxido de magnésio tecnicamente puro (MgO).	Magnésio
11.05	Quieserite	Sulfato de magnésio natural (MgSO ₄ ·H ₂ O).	Magnésio
11.06	Fosfato bicálcico ⁽²⁾	Hidrogenofosfato de cálcio precipitado a partir de ossos ou de fontes inorgânicas (CaHPO ₄ ·xH ₂ O).	Cálcio Fósforo total
11.07	Fosfato mono-bicálcico	Produto obtido quimicamente e composto por partes iguais de fosfato bicálcico e fosfato monocálcico.	Fósforo total Cálcio
11.08	Fosfatos naturais desfluorados	Produto obtido através da trituração de fosfatos naturais purificados e devidamente desfluorados.	Fósforo total Cálcio
11.09	Farinha de ossos degelatinizados	Ossos degelatinizados, esterilizados e triturados, aos quais foi extraída a gordura.	Fósforo total Cálcio
11.10	Fosfato monocálcico	Bis-(dihidrogenofosfato) de cálcio tecnicamente puro [Ca(H ₂ PO ₄) ₂ ·xH ₂ O]. Cálcio.	Fósforo total Cálcio
11.11	Fosfato de cálcio e magnésio	Fosfato de cálcio e magnésio tecnicamente puro.	Magnésio Fósforo total
11.12	Fosfato monoamónico	Fosfato monoamónico tecnicamente puro (NH ₄ H ₂ PO ₄).	Azoto total Fósforo total
11.13	Cloreto de sódio ⁽¹⁾	Cloreto de sódio tecnicamente puro ou produto obtido por trituração de fontes naturais de cloreto de sódio, como sal-gema e sal marinho.	Sódio
11.14	Propionato de magnésio	Propionato de magnésio tecnicamente puro.	Magnésio

⁽¹⁾ A natureza da fonte pode substituir ou ser indicada na designação.

⁽²⁾ O processo de fabrico pode ser incluído na designação.

12. DIVERSOS

Número	Designação	Descrição	Declarações obrigatórias
1	2	3	4
12.01	Desperdícios da indústria de panificação e massas	Subproduto obtido a partir do fabrico de bolachas, bolos, pão e massas.	Amido Açúcares totais expressos em sacarose
12.02	Desperdícios de confeitaria	Subproduto obtido a partir do fabrico de chocolate, doces e outros artigos de confeitaria.	Amido Açúcares totais expressos em sacarose
12.03	Ácidos gordos	Subproduto obtido durante a desacidificação, através de leixivia, ou por destilação de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal não específicos.	Matérias gordas
12.04	Sais de ácidos gordos ⁽¹⁾	Produtos obtidos por saponificação de ácidos gordos com hidróxido de cálcio, de sódio ou de potássio conforme o caso.	Matérias gordas Ca (ou Na ou K, conforme o caso)

⁽¹⁾ A designação pode ser completada com a indicação do sal obtido.

PARTE C

Disposições relativas à declaração de determinados constituintes de matérias para alimentação animal não incluídas na lista

As matérias-primas para alimentação animal colocadas em circulação que não constem da parte B do presente anexo serão objecto de uma declaração obrigatória dos constituintes indicados na coluna 2 do quadro seguinte, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 5.º da directiva:

Matérias-primas para alimentação animal:	Declaração obrigatória de:
1	2
Grãos de cereais	
Produtos e subprodutos de cereais	Amido, quando > 20 % Proteína bruta, quando > 10 % Matéria gorda, quando > 5 % Fibra bruta
Sementes e frutos oleaginosos	
Produtos e subprodutos de sementes e frutos oleaginosos	Proteína bruta Matéria gorda, quando > 5 % Fibra bruta
Sementes de leguminosas	
Produtos e subprodutos de grãos de leguminosas	Proteína bruta Fibra bruta
Raízes e tubérculos	
Produtos e subprodutos de raízes e tubérculos	Amido Fibra bruta
Produtos e subprodutos da transformação da beterraba	Fibra bruta Açúcares totais expressos em sacarose

Matérias-primas para alimentação animal:	Declaração obrigatória de:
1	2
Outras sementes e frutos, respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta Fibra bruta
Forragens e outros alimentos grosseiros	Proteína bruta Fibra bruta
Outras plantas, respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta Fibra bruta
Produtos e subprodutos da transformação da cana-de-açúcar	Proteína bruta Fibra bruta Açúcares totais expressos em sacarose
Produtos lácteos	Proteína bruta
Produtos lácteos ricos em lactose	Proteína bruta Lactose
Produtos de animais terrestres	Proteína bruta, quando > 10 % Matéria gorda, quando > 5 %
Peixes, outros animais marinhos e respectivos produtos e subprodutos	Proteína bruta, quando > 10 % Matéria gorda, quando > 5 %
Minerais	Minerais pertinentes
Diversos	Proteína bruta, quando > 10 % Fibra bruta Matéria gorda, quando > 10 % Amido, quando > 30 % Açúcares totais expressos em sacarose, quando > 10 %